



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Resolução n° 143/VI/2005:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Armando Jorge Lopes Monteiro.

Resolução n° 144/VI/2005:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Elsa Maria Sousa Soares.

Despacho de Substituição n° 143/VI/2005:

Substituindo o Deputado Armando Jorge Lopes Monteiro por Daniel Pires Neves.

Despacho de Substituição n° 144/VI/2005:

Substituindo a Deputada Elsa Maria Sousa Soares por Hélder José Andrade Duarte.

Despacho de Substituição n° 145/VI/2005:

Substituindo o Deputado Manuel da Paixão Santos Faustino por Felisberto Henrique Carvalho Cardoso.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Administração Interna:

Direcção-Geral da Administração Eleitoral.

Ministério da Cultura:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção de Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Tribunal de Contas:

Direcção dos Serviços Administrativos.

Município do Paul:

Câmara Municipal.

Assembleia Municipal.

Município do Sal:

Câmara Municipal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº143/VI/2005

de 13 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Armando Jorge Lopes Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre os dias 20 de Março e 4 de Abril de 2005.

Aprovada em 24 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 144/VI/2005

de 13 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Elsa Maria Sousa Soares, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Brava, por um período compreendido entre os dias 22 de Março e 2 de Abril de 2005.

Aprovada em 24 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº143/VI/2005

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do grupo parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Armando Jorge Lopes Monteiro, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral da África, pelo candidato não eleito da mesma lista, Daniel Pires Neves.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 24 de Março de 2005. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 144/VI/2005

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do grupo parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Elsa Maria Sousa Soares, da lista do PAICV, pelo círculo eleitoral da Brava, pelo candidato não eleito da mesma lista, Hélder José Andrade Duarte.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 23 de Março de 2005. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 145/VI/2005

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a solicitação do líder do Partido da Convergência Democrática (PCD), o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Manuel da Paixão Santos Faustino, impossibilitado de assumir temporariamente o lugar deixado vago pela renúncia do Deputado Eurico Correia Monteiro, pelo candidato não eleito da mesma lista Felisberto Henrique Carvalho Cardoso.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 28 de Março de 2005. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo

Despacho de S. Exª o Primeiro-Ministro:

De 21 de Março de 2005:

Arlindo Lopes do Rosário, técnico superior, referência 14, escalão D, do quadro da Direcção-Geral das Infra-estruturas e Saneamento Básico, é dada por finda a comissão de serviço como Administrador não executivo do LEC - Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 4 de Abril de 2005. – A Directora-Geral, *Rosa Brito*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 21 de Março de 2005:

Carla Francisca Teixeira Marques Tavares, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto” - transferida, por conveniência de serviço, para a Delegacia de Saúde do Porto Novo, Santo Antão, a partir do dia 4 de Abril de 2005.

Despacho da Directora do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, por delegação de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 22 de Março de 2005:

Maria de Fátima Vieira de Melo, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 17 de Março de 2005, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 10 de Novembro a 18 de Dezembro de 2004, devem ser justificadas».

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 28 de Março de 2005. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

EDITAL Nº 7/2005

Direcção-Geral da Administração Eleitoral

EDITAL Nº 4/2005

Nuias Mendes Barbosa da Silva, Director-Geral da Administração Eleitoral, faz público, nos termos dos artigos 39º e 40º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, que é a seguinte a composição das Comissão de Recenseamento Eleitoral em Holanda.

Membros Efectivos:

- Maria de Fátima Fortes de Carvalho - Presidente
- Domingos Filipe Monteiro
- José Gilberto Borges Mendes
- João Livramento
- João Rodrigues

Suplentes:

- Miguel Angelo de Jesus Galina Monteiro
- João Eudes Furtado de Carvalho

Direcção-Geral da Administração Eleitoral, na Praia, aos 29 de Março de 2005. - O Director-Geral, *Nuias Silva*.

EDITAL Nº 5/2005

Nuias Mendes Barbosa da Silva, Director-Geral da Administração Eleitoral, faz público, nos termos dos artigos 39º e 40º do Código Eleitoral, aprovado pela lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, que é a seguinte a composição das Comissão de Recenseamento Eleitoral em França.

Membros Efectivos:

- Mário Sanches Ferreira Varela - Presidente
- António Carlos Serra;
- Sílvia dos Santos Rocha;
- António Manuel Brito;
- Manuel dos Reis Leite.

Direcção-Geral da Administração Eleitoral, na Praia, aos 29 de Março de 2005. - O Director-Geral, *Nuias Silva*.

EDITAL Nº 6/2005

Nuias Mendes Barbosa da Silva, Director-Geral da Administração Eleitoral, faz público, nos termos dos artigos 39º e 40º do Código Eleitoral, aprovado pela lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, que é a seguinte a composição das Comissão de Recenseamento Eleitoral em Brasil.

Membros Efectivos:

- João Baptista Monteiro - Presidente
- José Augusto do Rosário;
- Lucialina Maria Soares dos Reis.

Membros Suplente:

- Herculano Carlos dos Reis;
- João da Luz Rocha Ramos.

Direcção-Geral da Administração Eleitoral, na Praia, aos 29 de Março de 2005. - O Director-Geral, *Nuias Silva*.

Nuias Mendes Barbosa da Silva, Director-Geral da Administração Eleitoral, faz público, nos termos dos artigos 39º e 40º do Código Eleitoral, aprovado pela lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, que é a seguinte a composição das Comissão de Recenseamento Eleitoral em Argentina.

Membros Efectivos:

- Maria Fernanda Santos - Presidente
- Manuel António Fonseca;
- Carlos Monteiro Lima.

Membros Suplentes:

- Augusto José Dias;
- Maria Luisa Silva.

Direcção-Geral da Administração Eleitoral, na Praia, aos 31 de Março de 2005. - O Director-Geral, *Nuias Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Cultura:

De 17 de Dezembro de 2004:

Mário do Rosário Ramos de Pina, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de condutor do Ministro da Cultura, nos termos previstos no artigo 3º, nº 1 e 3, do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b), da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

De 19 de Janeiro de 2005:

Benvido António Tavares, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director de Gabinete do Ministro da Cultura, nos termos previstos no artigo 3º, nºs 1 e 3, do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b), da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 24 de Janeiro de 2005.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no código económico 3.01.01.01 - Pessoal do quadro especial, do orçamento em execução do Gabinete do Ministro da Cultura.

Despacho conjunto de S. Ex^a o Ministro da Cultura e o Secretário de Estado da Juventude e Desportos:

De 19 de Janeiro de 2005:

Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Juventude, requisitada, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Assessora do Ministro da Cultura, nos termos previstos dos números 1 e 3 do artigo 3º e nº3, do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b), da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 24 de Janeiro de 2005.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no código económico 3.01.01.01 do orçamento em execução do Gabinete do Ministro da Cultura.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 10 de Fevereiro de 2005. - O Assessor, *Alberto Silva Ramos*.

**MINISTÉRIO DA REFORMA
DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública:

De 4 de Janeiro de 2005:

Renato Lopes Correia, ex-guarda de 2.^a classe da Polícia de Ordem Pública - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.^o n.^o 2 alínea *a*) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.^o 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício da sua profissão, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotaventos, emitido em sessão de 21 de Outubro de 2004 e homologado por despacho do Ministro da Saúde de 12 de Novembro do mesmo ano, com direito a pensão anual de 65.073\$50 (sessenta e cinco mil, setenta e três escudos e cinquenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.^o do mesmo diploma, correspondente a 20 anos e 10 meses de serviço.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Março de 2005)

De 12:

Edna Gomes Monteiro, professora de posto escolar, referência 1, escalão B, do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.^o, n.^o 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.^o 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o estipulado no n.^o 1, do artigo 81.^o, do Decreto-Legislativo n.^o 2/2004, de 9 de Junho, com direito a pensão provisória anual de 253.812\$00 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e doze escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37.^o do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Fevereiro de 2005)

Paulo Vieira, ex-trabalhador da ex-repartição provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.^o n.^o 2 alínea *b*) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.^o 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 80.830\$80 (oitenta mil, oitocentos e trinta escudos e oitenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37.^o do mesmo diploma, correspondente a 18 anos e oito meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Fevereiro de 2005)

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Cap.^o 1.^o, Div. 15.^o, Cód. 03.05.03.01.01, do orçamento vigente.

De 7 de Fevereiro:

Evandro Leite Rodrigues, condutor auto pesado, referência 4, escalão E, da Câmara Municipal de São Vicente - desligado de

serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.^o, n.^o 2, alínea *a*), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.^o 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado incapacitado para o exercício da sua actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Barlavento, emitida em sessão de 16 de Junho de 2004 e homologada por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Saúde em 28 de Junho do mesmo ano, com direito a pensão anual de 198.773\$76 (cento e noventa e oito mil, setecentos e setenta e três escudos e setenta e seis centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.^o do mesmo Estatuto, correspondente a 21 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no Cap. 8.^o, artigo 86.^o, n.^o 1, do orçamento municipal vigente. - (Visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Março de 2005)

Despacho do Director substituto da Contabilidade Pública, por sub-delegação da S. Ex.^a o Ministro das Finanças Planeamento:

De 30 de Dezembro de 2004:

Maria Zany Andrade Pires, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de Eduardo Gomes Miranda, que foi professor do ensino básico, referência 7, escalão A, da Escola do Ensino Básico do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, falecido em 23 de Dezembro de 2003, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64.^o, 65.^o e 72.^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela lei n.^o 61/III/89, a pensão de sobrevivência anual de 82.548\$00, (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito escudos) com efeito a partir de 23 de Dezembro de 2003.

Beneficiou do Estatuto do Pessoal Docente e do Decreto-Lei n.^o 1/2004 de Fevereiro.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 180.371\$50 e 30.061\$90 para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 679\$50 e 252\$40 e as restantes de 668\$00 e 250\$50, respectivamente.

Olga Elisa Lopes, na qualidade de mãe e representante de Stefani Lopes Miranda, filha menor de Eduardo Gomes Miranda, que foi professor do ensino básico, referência 7, escalão A, da escola do ensino básico do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, falecido em 23 de Dezembro de 2003, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64.^o, 65.^o e 72.^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela lei n.^o 61/III/89, a pensão de sobrevivência anual de 36.000\$00, (trinta e seis mil escudos) com efeito a partir de 23 de Dezembro de 2003.

Beneficiou do Estatuto do Pessoal Docente e do Decreto-Lei n.^o 1/2004 de Fevereiro.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 78.661\$80 e 13.110\$30 para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 302\$10 e 115\$50 e as restantes de 291\$30 e 109\$20, respectivamente.

As despesas têm cabimento na verba da Org. 10.12, Div. 14-Eco.comuns e Código Econ.3.05.03.01.02 do Orçamento vigente do Ministério das Finanças e Planeamento. - (Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Março de 2005).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 28 de Março de 2005. - A Directora-Geral por substituição, *Edna Daniel Veiga Tavares Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Administração

Despacho da S. Ex^a o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 31 de Março de 2004:

Fernanda Helena Frederico Delgado Santos, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Plano, exonerada das suas funções a seu pedido, nos termos do nº 1, alínea d), e do nº 2 do artigo 28º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

António Carlos Santos Nogueira, técnico tributário auxiliar, referência 6, escalão A, do quadro de pessoal do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e Planeamento, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde de 10 de Julho de 2000, prorrogada a referida licença por mais 1 (um) ano, nos termos do nº 1 artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 10 de Julho de 2004.

Carla Soraia dos Santos, técnica tributária auxiliar, referência 7, escalão C, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de licença sem vencimento de longa duração desde 18 de Dezembro de 2002, prorrogada a referida licença por mais um ano, nos termos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 18 Dezembro de 2004.

Cristina da Luz Morais da Cruz, inspectora de finanças, referência 14, escalão C, do quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Finanças, de licença sem vencimento de longa duração desde 2 de Fevereiro de 2003, prorrogada a referida licença por mais um ano, nos termos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 2004.

Zenaida Alfama dos Santos Alves, auxiliar de verificação, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, de licença sem vencimento desde 16 de Agosto de 1999, desvinculada da Administração Pública, nos termos do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Mona Lisa Alves Lopes Pires, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, de licença sem vencimento desde 12 de Janeiro de 1999, desvinculada da Administração Pública, nos termos do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Odete Mendes Barros, assistente administrativo, referência 6, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, concedida licença sem vencimento de longa duração de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 2004.

De 7 de Janeiro de 2005:

É dada por finda a comissão de serviço de Graciano Fernandes dos Reis, secretário de finanças, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Planeamento, no cargo de chefe da Repartição de Finanças da Ribeira Grande, com efeitos a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

É dada por finda a comissão de serviço de José Maria Tavares Afonso, inspector de finanças, referência 14, escalão C, do quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Finanças do Ministério das Finanças e Planeamento, no cargo de chefe da Repartição de Finanças da Praia, com efeitos a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

É dada por finda a comissão de serviço de Adriano Fernando Moniz, técnico verificador tributário, referência 11, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do

Ministério das Finanças e Planeamento, no cargo de chefe da Repartição de Finanças de Santa Cruz, com efeitos a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

É dada por finda a comissão de serviço de Jorge Lourenço Lopes, secretário de finanças, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Planeamento, no cargo de chefe da Repartição de Finanças de São Nicolau, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

Alberto Mendes Borges, técnico adjunto tributário, referência 9 escalão D, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Planeamento, nomeado em comissão de serviço para exercer o cargo de chefe da Repartição de Finanças de Santa Cruz, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Regaldina Ascensão Duarte, secretária de finanças, referência 8, escalão C, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Planeamento, nomeada em comissão de serviço para exercer o cargo de chefe da Repartição de Finanças de São Nicolau, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

José Manuel Agues Ribeiro, secretário de finanças, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Planeamento, nomeado em comissão de serviço para exercer o cargo de chefe da Repartição de Finanças do Maio, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Silvêria Vitória Rocha Mendes, técnica superior de finanças, referência 15, escalão C, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Planeamento, nomeada em comissão de serviço para exercer o cargo de chefe da Repartição de Finanças de Ribeira Grande, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Joaquim António Gomes Furtado, inspector tributário, referência 14, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Planeamento, nomeado em comissão de serviço para exercer o cargo de chefe da Repartição de Finanças da Praia, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

As despesas têm cabimento no Código 3.01.01.02, do pessoal do quadro do Orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Março de 2005).

De 26:

Cecília de Oliveira Moreno, técnica superior de primeira, referência 14, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, concedida licença sem vencimento de longa duração de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2004.

De 29 de Março:

Osvaal Rocha Andrade Romão, técnico superior de finanças, referência 14, escalão C, do Quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, do Ministério das Finanças e Planeamento, concedida licença sem vencimento por um período de 2 (dois) anos, nos termos nº 1 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Março de 2005.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 4 de Abril de 2005. – A Directora de Administração, *Albertina Rocha Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretária

CÓPIA:

De acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Administrativo nº 23/2003, em que é recorrente Victor Moreno Rocha da Moura e recorrido Presidente da Câmara Municipal da Praia.

ACÓRDÃO Nº 05/2005

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Victor Moreno Rocha da Moura, casado, comerciante, residente na Cidade Velha, interpôs recurso contencioso contra despacho do Presidente da Câmara Municipal da Praia de 23 de Setembro de 2003, que lhe ordenou a suspensão da actividade comercial que vinha exercendo e a desocupação do espaço público onde se encontra instalado o seu estabelecimento, pedindo a suspensão da executoriedade do acto impugnado e afinal a sua anulação.

Alega para o efeito e em síntese o seguinte:

- Por alvará de licença comercial nº 35/pr/99, foi autorizado a explorar o Café/Bar Pelourinho sito na Cidade Velha em local pertencente “à Delegação Municipal da Cidade Velha”;
- Anualmente e atempadamente o recorrente pagou as taxas devidas quer pela ocupação da via pública quer pela renovação do alvará;
- Contrariamente aos anos anteriores, no corrente ano (2003) a Câmara Municipal da Praia recusou-se a receber o pagamento das referidas taxas oportunamente oferecidas pelo recorrente;
- A 6 de Outubro de 2003 o recorrente recebeu o despacho recorrido pelo qual se ordenou a suspensão da actividade comercial e a desocupação do espaço público municipal alegadamente por estar a ocupá-lo sem qualquer título e violar o artigo 40º do Decreto-Lei nº 5/99 ou seja exercer actividade diversa daquela por que se encontra inscrito;
- Tal alegação é manifestamente insubsistente porque está documentalmente provado que o recorrente foi autorizado a ocupar o espaço público municipal e exerce a actividade de Café/Bar;
- Também não colhe a invocação de falta de condições higiénicas porque tal fundamento não consta do artigo 40º já referido e por outro lado foi a própria autarquia que mandou destruir os sanitários que o recorrente construiu no local;
- Alega ainda o recorrente que o acto impugnado lhe traz prejuízos avultados e de difícil reparação.

Pede a suspensão da executoriedade do acto recorrido e afinal a sua anulação.

Por acórdão de 30 de Abril de 2004, foi indeferido o pedido de suspensão da executoriedade do acto recorrido com o fundamento de que o respectivo despacho já estava totalmente executado depois da interposição do recurso.

Ouvida a entidade recorrida respondeu nos seguintes termos essenciais:

«Os fundamentos da ordem de suspensão imediata do recorrente da actividade que vinha exercendo no terreiro e orla marítima da Cidade Velha foram dois:

- a) Exercício de actividade diferente daquela para que fora licenciado;
- b) Ocupação de via pública (denominado público municipal) sem título bastante.

Quanto a este último público fundamento, admite-se a sua elisão por parte do recorrente mediante a apresentação do eventual documento autorizado em seu poder, uma vez que (como vem referido no relatório da inspecção efectuada no local) não havia nos arquivos da Câmara nenhuma documentação relacionada com o assunto.

O recorrente não só não apresentou aos serviços camarários o documento autorizando-lhe a ocupação da via pública, nos cinco dias fixados no despacho como nem sequer reagiu ao despacho em referência no período decorrido entre a notificação deste e o encerramento oficial do seu estabelecimento, tendo continuado; a laborar normalmente neste, tal como fazia antes da notificação do despacho.

A existir culpa será da responsabilidade exclusiva do recorrente por não colaborar com a Câmara».

O recorrente apresentou duntas alegações que no essencial concluiu do seguinte modo:

A actividade comercial desenvolvida pelo recorrente era aquela para que estava licenciado;

O recorrente estava devida e legalmente autorizado a exercer essa actividade no espaço que ocupava, a título não precário;

A suspensão da licença comercial e a desocupação forçada do espaço do Café/Bar, do recorrente não tem qualquer fundamento legal;

Além disso, o recorrido, o Presidente da Câmara Municipal, não tinha competência para ordenar as medidas constantes do despacho recorrido;

Tais medidas foram ordenadas sem precedência de procedimento contra-ordenacional e sem a audiência do recorrente, legalmente exigida, isto é, com violação do direito fundamental de defesa do recorrente;

O comportamento do município, concretizado no despacho recorrido configura uma violação manifesta dos parâmetros da boa fé e portanto um abuso de direito;

Permitindo que outros estabelecimentos permanecessem no local e autorizando que novas pessoas ali se instalassem, praticando um acto de discriminação violador do princípio da igualdade;

O acto recorrido é nulo ou quando assim se não entenda, é anulável por violação de lei.

O Exmº Procurador-Geral da República Adjunto, em duto parecer sustenta que se deve dar provimento ao recurso e anular o acto recorrido por violação de lei e incompetência.

Violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito, uma vez que não está provado que o recorrente explorava um restaurante e não um Café/Bar, tanto mais que no Café/Bar podem ser servidas pequenas refeições.

Incompetência porque a competência relativamente aos estabelecimentos com interesse para o turismo é do responsável pelo turismo e quanto aos que não tenham interesse para o turismo é da Câmara Municipal e não do Presidente.

Corridos os vistos legais foi o processo à conferência, tendo sido proferido acórdão a mandar notificar a entidade recorrida para se pronunciar querendo, sobre os documentos juntos aos autos e sobre

os factos novos constantes das alegações e que não constam da petição inicial.

Decorrido o prazo de cinco dias que lhe foi fixado em conformidade com o artigo 29º da Lei do Contencioso Administrativo, nada disse pelo que o processo volta de novo à conferência no estado em que se encontrava.

Os factos são estes.

Por Alvará de Licença Comercial nº 35/Pr/99, o recorrente foi autorizado a explorar o Café/Bar Pelourinho na Cidade Velha.

Em 2002 pagou a taxa pela renovação da licença e pela ocupação da via pública.

O processo de licenciamento encontra-se extraviado.

O recorrente solicitou em 2002 cópia do contrato para a ocupação da via pública com base no qual diz ter sido emitida licença.

No verso do requerimento um funcionário da Câmara Municipal informou "Existe um contrato em nome do recorrente. O mesmo encontra-se com o Sr. Manuel Frederico que de acordo com a sua informação a quando da sua transferência para o Banco, deixou todos os documentos comerciais com o Sr. Secretário Municipal Sr. Lucídio Moreira que também já nos tinha informado que o documento em apreço não se encontra com ele".

Foi realizada uma inspecção ao Café/Bar por ordem do Presidente da Câmara Municipal da Praia, tendo o respectivo relatório apresentado as seguintes conclusões:

O Sr. Victor Moreno Rocha Moura, foi autorizado a exercer a actividade de Café/Bar, conforme o alvará nº 35/PR/99, de 5 de Março, emitido pela Câmara Municipal da Praia que se encontra extraviado;

Conforme informação do funcionário João Correia, o alvará teria sido emitido com base num contrato firmado para ocupação do espaço público no passeio marítimo da Cidade Velha, mas que o mesmo encontra-se extraviado;

O estabelecimento não está adaptado ao ramo do comércio, por não possuir instalações sanitárias, tendo cozinha e o armazém improvisados;

A eventual autorização para ocupação da via pública não foi precedida de uma análise técnica prévia de todo o processo;

O Alvará inscrito em nome Victor Moreno Rocha da Moura, não é válido porque a decisão para a sua emissão não atende as formalidades consideradas essenciais, prescritas na lei;

Em transgressão da alínea d) do artigo 40º do DL 5/99, de 1 de Fevereiro, o Sr. Victor Moreno Rocha da Moura, exerce actividade comercial diferente daquela por que se encontra inscrito nesta Câmara;

O Presidente da Câmara Municipal da Praia proferiu então o seguinte despacho, ora em apreço:

"Considerando que o Sr. Victor Moreno Rocha da Moura vem ocupando a via pública com construções amovíveis, cozinha, quiosque, armazém, para além de cadeiras e mesas colocadas na esplanada que utiliza para o exercício de indústria de restaurante;

Considerando que são péssimas as condições de higiene desse estabelecimento que nem sequer tem instalações sanitárias nem condições mínimas de conservação e manuseio de alimentos;

Considerando que nesta Câmara não existe qualquer comprovativo de ter sido concedida licença ou alvará, ou celebrado qualquer contrato válido com o referido senhor para ocupação da via pública com restaurante.

Ordeno se notifique o referido senhor o seguinte:

1. Que estando ele a exercer indústria de restaurante no local que ocupa em Cidade Velha, no terreiro, na orla

marítima, sem licença para o efeito, é - lhe suspensa de imediato qualquer eventual autorização que tenha para comercio a retalho nesse local, nos termos do artigo 40º, alínea d), do Decreto-Lei nº 5/99, de 1 de Fevereiro, devendo, pois, parar imediatamente a actividade;

2. Que, estando a ocupar a via pública (domínio público municipal) sem licença para a ocupação específica em causa, que seja do conhecimento da Câmara, é-lhe concedido um prazo de cinco dias para: ou apresentar qualquer título documental válido que possua, ou desobstruir a via pública dentro do mesmo prazo;
3. Que caso não suspenda de imediato as actividades ou não apresente documento válido que titule a ocupação no prazo concedido, a Câmara mandará retirar as construções amovíveis do local (cozinha, quiosque, armazém), devendo os custos ser imputados depois ao transgressor, tudo nos termos dos artigos 4º, nº 1, e 7º, da Portaria no 33/90, de 21 de Julho;
4. Que, entretanto, a apresentação da documentação solicitada não constituirá nunca razão suficiente para reiniciar a actividade, nem para a não punição por outras razões, nomeadamente com Coima, uma vez que, para já a suspensão - quando não o encerramento definitivo - se impõe também pelo desrespeito das normas básicas de higiene exigíveis".

Há que apreciar e decidir se o despacho que se acaba de transcrever enferma dos vícios que lhes são imputados ou de outros de que se possa conhecer oficiosamente.

Previamente, porém, há que determinar a natureza do alvará e da licença comercial *sub judice*.

A licença policial é uma autorização excepcional para o exercício de uma actividade normalmente interdita, daí o seu caracter precário (Esteves de Oliveira, Direito Administrativo Vol. I pagina, 631).

Não já assim as autorizações que permitam aos particulares o exercício de uma faculdade inerente ao seu direito de liberdade e de propriedade. Estas seriam actos constitutivos de direitos que não são livremente revogáveis. Esta é a posição tanto de Robin de Andrade como de Esteves de Oliveira, (Esteves de Oliveira, direito administrativo Vol. I pagina 629 e segs.).

A nossa Constituição consagra (artigo 67º) o direito de livre iniciativa económica privada que abrange o direito a empresa e liberdade de criação como afirmam Gomes Canutilho e Vital Moreira em comentário a idêntico preceito da Constituição portuguesa). É um direito análogo aos Direitos Fundamentais de aplicabilidade imediata, embora o seu exercício possa ser condicionado.

A autorização, porém, para o seu exercício é um acto constitutivo de direito.

Quanto a autorização para uso de um bem de domínio público, entende a doutrina que não goza do mesmo regime.

Porém, o acto revogatório que suspende bem como o que ordena a revogação de uma licença ou ordena a demolição ou reposição, são actos administrativos e estão sujeitos a disciplina jurídica dos mesmos.

A suspensão da licença comercial tem natureza sancionatória e por isso só pode ser aplicada em processo mediante audiência do arguido.

O direito de audiência consagrado no processo penal e no processo disciplinar é extensivo a todos os processos sancionatórios como tem entendido a Doutrina e a Jurisprudência. Casalta Nabais - os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Tribunal Constitucional (pagina, 11).

Aliás hoje mesmo nos procedimentos administrativos que não tenham carácter sancionador é obrigatória a audiência prévia do interessado.

Assim dispõe a Constituição no seu artigo 241.º n.º 1 alínea e) que os cidadãos têm direito a ser ouvidos nos processos administrativos que lhes digam respeito.

Por seu turno o Decreto-Legislativo 18/97 de 10 de Novembro que regula o procedimento administrativo dispõe no seu artigo 24.º “que finda a instrução os interessados têm o direito de ser ouvidos. Se se optar pela audiência escrita serão notificados para no prazo não inferior a 8 dias responder fornecendo-lhes os elementos necessários para que fiquem a conhecer todos os factos relevantes para a decisão em matéria de facto e de direito, indicando-se-lhes o local e a hora em que o processo poderá ser consultado”. Consagra assim o princípio da audiência prévia do interessado.

Na Doutrina e na Jurisprudência Comparadas portuguesas tem-se entendido na generalidade que se trata de uma formalidade obrigatória cujo incumprimento gera anulabilidade ou nulidade do acto. (Esteves de Oliveira, obra citada página, 460 e segs.)

Na generalidade da Doutrina Comparada de outros países democráticos como Espanha, França, Alemanha etc., entende-se que o direito de audiência tem a natureza do direito de defesa ou de garantia do contraditório, cuja inobservância gera nulidade.

Santos Botelho, Pires Esteves e Cândido de Pinho, Código de Procedimento Administrativo Anotado II edição, pag. 268 e segs.

Freitas do Amaral, em anotação a idêntico preceito do Código de Procedimento.

Administrativo Português afirma que a audiência é obrigatória e indo mais longe sustenta que a Administração deve enviar ao interessado o projecto de decisão devidamente fundamentado em homenagem ao direito de participação dos administrados na formação das decisões ou deliberação que lhes disserem respeito (Código do Procedimento Administrativo anotado, 1992, pag. 158 e segs.)

Ainda em conformidade com o artigo 10.º citado “se optar pela audiência oral será marcada uma reunião dos interessados da qual será lavrada acta”.

Em qualquer caso poderão os interessados requerer diligências.

A Lei n.º 85/IV/93 de 15 de Julho dispõe no seu artigo 108.º que a decisão que ordene demolição ou reposição, será antecedida da audiência do interessado, fulminando de nulidade o acto jurídico em violação daquele preceito (artigo 117.º).

Nesta conformidade decidiu este Supremo Tribunal nos seus acórdãos 03/99 e 09/2000.

Refira-se finalmente, quanto a arguida violação de lei, que tanto nos restaurantes como nos estabelecimentos similares como o do recorrente, é permitido servir refeições. Não estando provado que funcionasse como restaurante, (artigo 21.º e 23.º do DL 14/94 de 14 de Maio).

O despacho impugnado enferma pois também de vício de violação de lei im procedendo o arguido vício de incompetência. (Dec. Lei n.º 05/99, de 1 de Fevereiro).

Pelo exposto e nos termos referidos, decide-se anular o acto impugnado, concedendo provimento ao recurso. Não há lugar a tributação.

R e N.

Praia, 18 de Março de 2005.

Rub, Drs: *Raul Querido Varela* - relatar, *João da Cruz Gonçalves e Benfeito Mossa Ramos* - adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 31 de Março de 2005. – O Adjunto Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção dos Serviços Administrativos

EXTRACTO DO ACÓRDÃO Nº 01/2005

PROCESSO N.º 01/RS/2004

I

Joaquim Jaime Monteiro, maior, solteiro, professor liceal, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a douda decisão deste Tribunal proferida através do acórdão n.º 60/2003, a qual determinou a recusa do visto ao despacho do então Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública, de 24 de Janeiro de 2003, que o desligou de serviço para efeitos de aposentação, dela interpôs recurso para esta mesma instância, nos termos dos artigos 42 e seguintes do Decreto - Lei n.º 47/89, de 26 de Junho.

De igual modo, o então Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública, não se conformando com a douda decisão deste Tribunal contida no acórdão n.º 60/2003, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 46 do Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, dela interpôs recurso para esta instância.

Tais recursos (ou reclamações) foram apreciados e decididos pelo acórdão n.º 04/2004 deste Tribunal. Etribando-se na proibição de acumulação de pensões prevista no artigo 45.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, doravante designado abreviadamente por E.A.P.S., e no artigo 12.º do Decreto - Lei n.º 10/99, de 8 de Março. Tal como o acórdão impugnado,

o acórdão n.º 04/2004 negou provimento aos recursos, confirmando a douda decisão recorrida.

De novo irrisignado, Joaquim Jaime Monteiro interpôs recurso incidental de fiscalização concreta de constitucionalidade do acórdão 04/2004 proferido por este Tribunal para o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, sustentado inconstitucionalidade de normas processuais aplicadas no processo.

Nas doudas alegações o recorrente, entre outras, conclui que há inconstitucionalidade resultante da violação do princípio da equidade consagrado no artigo 34.º, n.º 8 da Constituição da República, bem como invasão e usurpação de funções do Executivo.

Através do acórdão n.º 17/04, de 11 de Novembro, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, concedeu provimento ao recurso interposto por Joaquim Jaime Monteiro, declarando a inconstitucionalidade do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, na interpretação que lhe foi dada por este Tribunal e, em consequência, determinou que a reclamação do recorrente apresentada junta desta instância deve ser de novo processada e julgada em conformidade com aquele juízo de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, considerou, no citado acórdão, que a interpretação do art. 42.º Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, dada por esta instância na medida em que permitiu a intervenção da Juíza Conselheira Dr.ª Sara Boal na decisão consubstanciada no acórdão n.º 04/2004 deste Tribunal contraria o princípio do juiz natural consagrado no artigo 34.º, n.º 8 da Constituição da República, visto que a decisão da reclamação não foi confiada aos mesmos juízes que integraram o colectivo da primeira decisão. Isto porque a decisão em que Juíza Conselheira Dr.ª Sara Boal interveio como relatora incidiu sobre uma reclamação em relação a uma decisão proferida por este Tribunal, em conferência, por um colectivo de juízes constituído pela Dr.ª Edelfride Barbosa Almeida, Dr. Daniel Barros e Dr. Horácio Fernandes.

II

1. Cumpre apreciar e decidir o recurso do acórdão n.º 60/2003 deste Tribunal, interposto por Joaquim Jaime Monteiro, em

conformidade com a doutrina do acórdão n.º 17/04, de 11 de Novembro, do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional.

Cabe antes de mais referir que, como assinala o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional¹, o mecanismo de impugnação das decisões deste Tribunal previsto no art. 42º Decreto - Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, configura uma reclamação, e não um recurso em sentido próprio, pelo que a reapreciação da questão objecto de impugnação deve ser confiada, via de regra, aos mesmos juizes que integraram o colectivo da primeira decisão, salvo o caso de substituição de algum ou alguns deles, ou mesmo da totalidade.

Com efeito, *in casu*, em virtude da substituição de alguns dos juizes que compõem este Tribunal, como seja a da Dr.ª Edelfride Barbosa Almeida pelo ora relator e a do Dr. Daniel Barros pelo Dr. José Pedro Delgado, tendo o ora relator sido nomeado pelo Decreto Presidencial n.º 7/2004, de 10 de Maio, e este nomeado pelo Decreto n.º 8/2004, da mesma data, torna-se absolutamente impossível confiar a reapreciação da questão aos mesmos juizes que integraram o colectivo da primeira decisão. A outro tempo, por essa mesma razão, está justificada a substituição dos juizes que integraram o colectivo da primeira decisão, com excepção, é claro, do Juiz Conselheiro Dr. Horácio Fernandes.

2. DOS FACTOS

2.1. Relativamente à questão que constitui objecto dos presentes autos de recurso escreveu-se na decisão impugnada, em síntese, que:

- No dia 06/02/03, deu entrada neste Tribunal, para efeitos de fiscalização preventiva, o despacho do então Secretário de Estado da Reforma de Estado e da Administração Pública, de 24 de Janeiro de 2003, que o desligou Joaquim Jaime Monteiro de serviço para efeitos de aposentação.
- Solicitada a fornecer informações complementares para suprir a falta de documentos exigidos pelo E.A.P.S. para comprovar que Joaquim Jaime Monteiro reúne os requisitos para se aposentar, a Direcção Geral da Administração Pública veio esclarecer que não foi possível localizar o acto (nomeação ou contrato) através do qual se constituiu o vínculo de Joaquim Jaime Monteiro com a Função Pública.
- Entretanto, três pessoas idóneas declararam que Joaquim Jaime Monteiro trabalhou na Função Pública, tendo exercido funções de coordenador responsável de um projecto de investigação agro-industrial sobre a problemática de aguardentes em Cabo Verde, de Janeiro de 1979 a Janeiro de 1981, inclusive, auferindo a remuneração mensal de vinte mil escudos, sobre os quais recaíram todos os descontos legais.
- O recorrente Joaquim Jaime Monteiro beneficia de uma pensão, no valor de 35.000\$00/mês, que lhe foi atribuída pelo Governo, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2001, de 8 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, I Série, na qualidade de combatente da liberdade da pátria, ao abrigo do disposto nos artigos. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n.º 34/IV/97, de 30 de Junho, e dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto - Lei n.º 10/99, de 8 de Março.

2.2 A questão central que importa dilucidar nos presentes autos de recurso prende-se com o facto de se considerar se, *in casu*, a pensão do Estado, no montante de 35.000\$00/mês, de que o recorrente Joaquim Jaime Monteiro beneficia é, ou não, acumulável com a pensão de aposentação regulado no E.A.P.S.

Solicitado a pronunciar-se sobre esta questão, o digno representante do Procurador-Geral da República neste Tribunal pugnou-se pela recusa do visto, alegando inacumulabilidade da pensão de que Joaquim Jaime Monteiro beneficia enquanto combatente da liberdade da pátria com a resultante da sua aposentação.

Considerando que a pensão do Estado, no montante de 35.000\$00/mês, de que o recorrente Joaquim Jaime Monteiro beneficia não é acumulável com a pensão de aposentação, o duto acórdão n.º 60/2003 deste Tribunal determinou a recusa do visto ao despacho do então Secretário de Estado da Reforma de Estado e da Administração Pública, de 24 de Janeiro de 2003, que desligou o citado o recorrente de serviço para efeitos de aposentação.

3. DO DIREITO

A interpretação acolhida no acórdão n.º 60/2003 deste Tribunal, que determinou a recusa do visto ao despacho do então Secretário de Estado da Reforma de Estado e da Administração Pública, de 24 de Janeiro de 2003, que desligou de serviço o recorrente Joaquim Jaime Monteiro, para efeitos de aposentação, não é a que melhor se coaduna com os princípios constitucionais do Estado de direito, da proporcionalidade e da necessidade, princípios que não podem deixar de iluminar a interpretação de normas atinentes aos direitos fundamentais.

Cabe antes de mais referir que na interpretação e aplicação do disposto no artigo 12º Decreto - Lei n.º 10/99, de 8 de Março, e no artigo 45º do E.A.P.S. há que ter em devida conta a ideia de uniformidade do Direito, já que “ Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito” (art. 8º, n.º 3 do Código Civil).

Significa isto, por outro lado, que há que fazer apelo à interpretação sistemática do disposto no artigo 12º Decreto - Lei n.º 10/99, de 8 de Março. Aliás, a remissão para o n.º 4 do artigo 2º do mesmo diploma legal contida na parte final da norma é significativa desta intencionalidade.

Por conseguinte, além desta excepção assumida expressamente pelo legislador, há que contar com as que resultam da interpretação sistemática do mesmo preceito, porquanto, como se estatui no artigo 9º n.º 1 do Código Civil, “ A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”.

A disposição em interpretação, o artigo 12º do citado Decreto - Lei n.º 10/99, de 8 de Março, está integrada num diploma que resulta de um acto legislativo do Governo. Assim, na sua interpretação, há que ter em conta a unidade do sistema jurídico, dando guarida à injunção que resulta do critério da interpretação sistemática contida no artigo 9º, n.º 1 do Código Civil, o que vale por referir que não pode o interprete ignorar as regras constitucionais sobre a restrição dos direitos fundamentais.

Significa isto que a disposição contida no 12º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, não poder ser interpretada no sentido de pôr em causa quaisquer direitos fundamentais dos cidadãos, sob pena de, com tal interpretação, se proceder a restrições desproporcionais, desnecessárias e ilegítimas dos direitos fundamentais dos cidadãos, violando de forma flagrante a disposição contida no artigo 17º, números 4º e 5º da Constituição da República.

Na verdade, constituindo o direito à aposentação uma manifestação clara do direito fundamental à segurança social previsto no art. 69º n.º 1 da Constituição da República, na vertente de direito à protecção na velhice e/ou na invalidez, a sua restrição só poderá ser feita por lei da Assembleia Nacional ou por Decreto-Legislativo autorizado, ao abrigo dos artigos 17º, números 4º e 5º, e 176º, n.º 1, alínea a), ambos da Constituição da República.

É claríssimo, pois, que a interpretação do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, não pode conter com os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente, com o direito fundamental à segurança social previsto no art. 69º n.º 1, traduzida no direito à aposentação. Desde logo porque a citada disposição não consta de uma lei da Assembleia Nacional ou de um Decreto-Legislativo autorizado, como determinam os artigos 17º, números 4º e 5º, e 176º, n.º 1, alínea a), ambos da Constituição da República, o que resultaria em flagrante oposição com os requisitos formais e

¹Cfr. acórdão n.º 17/2004, pag. 11

substanciais relativos à restrição dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República.

Ademais, não se pode ignorar que o artigo 12º do Decreto - Lei n.º 10/99, de 8 de Março, consta de um diploma aprovado pelo Governo tendo em vista desenvolver a Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho.

Mais: no caso de a pessoa preencher todos os requisitos para se aposentar, em virtude de ter prestado serviços à Função Pública cabo-verdiana, nos termos do E.A.P.S., uma tal interpretação contenderia inequivocamente com direitos adquiridos dos cidadãos, sendo também, por esta via, inconstitucional, por violação do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2º, n.º 1 da Constituição da República.

Por outro lado, os artigos 12º e 45º do E.A.P.S. não constituem obstáculo à acumulação da pensão com a pensão do Estado, no montante de 35.000\$00/mês, de que o recorrente Joaquim Jaime Monteiro beneficia. Estas normas apenas impedem a acumulação das pensões do Estado que sejam abonadas em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-verdiana.

Sob a epígrafe (Concorrência de cargo), preceitua o artigo 12º do E.A.P.S.:

“1. O agente que tenha direito a aposentação por mais de um cargo deverá escolher aquele por que pretende ser aposentado.

2. O agente que tenha direito a aposentação por cargo que exerça em regime de comissão de serviço ou requisição poderá optar pela aposentação correspondente ao cargo de origem.”

A propósito da proibição de acumulação de pensões, o art. 45º do E.A.P.S. estatui que: “ A pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outra que revista natureza ou fins semelhantes e que seja abonada em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-Verdiana”.

De acordo com a disposição contida no art. 45º do E.A.P.S. acima transcrita, são os seguintes os requisitos exigidos para que haja proibição de acumulação da pensão de aposentação:

- a) Primeiro, que o beneficiário da pensão de aposentação não seja titular de qualquer outra pensão que revista natureza ou fins semelhantes àquela;
- b) Segundo, que a referida “qualquer outra pensão” que revista natureza ou fins semelhantes à da pensão de aposentação seja abonada também em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-verdiana artigo art. 45º do E.A.P.S. acima transcrita, ligando as duas orações.

Ora, a pensão do Estado, no montante de 35.000\$00/mês, de que o recorrente Joaquim Jaime Monteiro beneficia não lhe foi atribuída “ ... em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-Verdiana”, como impõe a parte final do artigo art. 45º do E.A.P.S. como obstáculo à acumulação de pensão de aposentação, mas sim por ter “ ... militado de forma activa em prol da Independência Nacional ...”, como, de resto, se estatui no artigo 1º, da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho.

Pelos motivos expostos, conclui-se que não há óbice legal à acumulação da pensão do Estado, no montante de 35.000\$00/mês, de que o recorrente Joaquim Jaime Monteiro beneficia com a que tem direito por ter prestado serviço à Função Pública Cabo-verdiana, nos termos do E.A.P.S.

4. DA DECISÃO

Em consequência, acordam, os Juizes do Tribunal de Contas, em:

- a) Dar provimento ao recurso e consequentemente conceder o competente “visto” ao despacho do então Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública, de 24 de Janeiro de 2003, que desligou de serviço o

primeiro recorrente Joaquim Jaime Monteiro, para efeitos de aposentação, com todas as consequências legais;

- b) Revogar a decisão proferida no acórdão n.º 60/2003 deste Tribunal;
- c) São devidos emolumentos apenas pelo visto concedido.

Notifique-se e publique-se.

Tribunal de Contas, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2005. – José Carlos da Luz Delgado (Relator) - Horácio Fernandes (Adjunto) - José Pedro Delgado (Adjunto)

Está conforme.

EXTRACTO DO ACÓRDÃO N.º 03/2005

PROCESSO N.º 04/CG/01

I. Sobre ao julgamento do Plenário do Tribunal de Contas, o processo de conta de gerência da Assembleia Nacional abreviadamente A. N. e relativa ao período compreendido entre 01/01/99 a 31/12/99, da responsabilidade dos Senhores Dr.ª Ondina Maria Rodrigues da Fonseca Ferreira, José Teófilo Santos Silva, Alberto Josefá Barbosa, José Pires dos Santos, Pedro Rodrigues Lopes, Mateus Júlio Lopes e António Pedro Melicio Silva, sendo a primeira na qualidade de Presidente e os restantes na de membros do Conselho Administrativo.

A Assembleia Nacional, que se rege pela respectiva Lei Orgânica, (Lei n.º 42/V/97, de 30 de Dezembro), é nos termos do art.º 2º da mesma, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo como órgãos de administração, o Presidente da A.N, a Mesa e o Conselho de Administração, sendo este o órgão de consulta e gestão da A. N, nos domínios administrativo, financeiro, e patrimonial.

Este Conselho é constituído por um dos Vice-Presidentes da Mesa, que preside, por um dos Secretários da Mesa e por um Deputado de cada grupo parlamentar, pelo Secretário Geral e um Representante dos funcionários parlamentares (art.º 21º), competindo-lhe, entre outras atribuições (art.º 22º), pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução, elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais da A. N., bem como o relatório e a conta de gerência relativos a cada ano económico.

A conta obedeceu às Instruções Genéricas deste Tribunal quanto à sua apresentação. Todavia foi remetida a 6 de Março de 2001, ou seja, fora do prazo legalmente estipulado pelo n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 33/89 de 3 de Junho.

1- A análise e apreciação da mesma pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (SATC), sintetizou-se no seguinte ajustamento:

A DÉBITO

Saldo inicial	62.156.585,44 ¹
Entrados na gerência	392.965.390,00

Sendo:

Receitas Orçamentais	383.000.000,00
Receitas Extra Orçamentais	9.965.390,00

Descontos Efectuados	28.146.552,00
----------------------------	---------------

Sendo:

Receitas do Estado	23.893.477,00
Operações de Tesouraria	4.253.075,00

Devoluções	14.223,00
------------------	-----------

Total do Débito	483.282.750,44
------------------------------	-----------------------

¹ Saldo final da conta do ano anterior fixado pelo acórdão n.º 56/2003 de 10 de Julho.

A CRÉDITO

Saídos na Gerência 400.355.121,13

Sendo:

Desp. Orçamentais 396.712.160,13

Desp. Extra Orçamentais 3.642.961,00

Descontos Entregues 28.146.552,00

Sendo:

Receitas do Estado 23.893.477,00

Operações de Tesouraria 4.253.075,00

Saldo Final 54.781.077,31**Total do Crédito 483.282.750,44**

2. No relatório inicial foram constatados os seguintes factos passíveis de irregularidades e respeitantes às rubricas que se indicam:

Encargos com a saúde;

Constatou-se que alguns funcionários receberam uma quantia superior ao estipulado na deliberação que regulamenta o n.º 1 do artigo art.º 55º da Lei n.º 42/V/97, de 30 de Dezembro, que habilita a A. N. a assumir encargos com a saúde do seu pessoal permanente, apesar dos montantes pagos, em alguns casos não serem muitos significativos.

Deputados

Inexistência reiterada de justificativos suportando as despesas na evacuação e tratamento dos deputados no exterior a que se referem os n.º 2 e 5 da Deliberação n.º 103/V/2000 de 19 de Junho.

Representação dos Serviços

Atribuição de um apoio de 100.000\$00 à comissão de organização do convívio das festas do fim do ano, sem indicação do suporte legal.

Pessoal não Pertencente ao Quadro

Não submissão a visto do Tribunal de Contas, no âmbito do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho e do artigo 13º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de Julho, de um contrato de avença assinado entre a A. N. e a Soproinf, a 9 de Abril de 1999.

Foram citados os responsáveis constantes da respectiva relação nominal de fls. 18, nos termos do n.º 1, do art.º 29º do Regimento deste Tribunal, aprovado pelo D.L. n.º Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, para, querendo, contestarem e apresentarem documentos que eventualmente convenientes ao esclarecimento dos factos eventualmente irregulares ou de duvidosa legalidade apurados e já acima mencionados.

Refira-se que todos os membros do Conselho Administrativo da Assembleia Nacional apresentaram conjuntamente as suas alegações e juntado copiosa documentação (cfr. fls. 49/64), bastante esclarecedoras de algumas situações apontadas no referido relatório.

Foi de seguida à vista do Ministério Público, tendo o seu Digno Representante junto deste Tribunal apresentado as suas doutas alegações a fls. 76 a 79 dos presentes autos e que irão ser tidas em consideração na apreciação e na decisão que se segue.

Colhidos os necessários vistos dos Exmos. Conselheiros adjuntos neste processo, encontra-se o mesmo em condições de ser apreciado e decidido.

Verificam os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal para julgar a presente conta de gerência, nos termos da alínea b) do art.º 16º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho.

II. 3. Assunção de encargos com a saúde do seu pessoal permanente.

Em sede de alegações, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, os responsáveis começam por dizer que:

– O art.º 55º, n.º 1, da Lei n.º 42/V/97, de 30 de Dezembro, dispõe que: “O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem direito a apoio em caso de doença, nos termos a serem fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração”.

– Que a regulamentação, no entanto, só veio a acontecer, através de Deliberação da Mesa da Assembleia, aprovada na Reunião Ordinária n.º 73/V/2000, de 19 de Junho de 2000.

– Que os SATC partem do facto de essas despesas, não terem sido antecedidas da definição dos termos em que o apoio em caso de doença ao pessoal permanente da AN devia ser concedido para daí concluir que tais despesas são ilegais dada a “inexistência de lei permissiva”.

– Que não têm razão os SATC pelos fundamentos seguintes:

“Para se determinar a correcção jurídico-financeira de uma despesa pública é necessário que se verifique antes de mais o requisito da lei prévia permissiva, que a autorize, tanto lei de fundo como de forma ou procedimental, que prevê o formalismo procedimental a seguir na sua realização. Ao menos quanto à autorização de fundo da despesa a lei deve ser lei formal, ou seja, tem de haver norma jurídica dotada de generalidade e abstracção aprovada pelo Parlamento ou pelo Governo no exercício da competência legislativa.

A legalidade é não só um limite como também o próprio fundamento da actuação da Administração, não podendo esta praticar qualquer acto que não tenha por suporte ou fundamento determinada norma jurídica. Como afirma Freitas do Amaral, “a legalidade constitui “não apenas ...um limite ...como o verdadeiro fundamento da acção administrativa: ...a Administração Pública só pode agir se e na medida em que a norma jurídica lho permitir”.¹

Ora, no caso presente verifica-se o requisito da lei prévia permissiva: a transcrita norma do n.º 1 do artigo 55º da Lei n.º 42/IV/97. Esta norma jurídica, aprovada por lei formal, permite a realização da despesa em causa.

O que acontece, no entanto, é tão simplesmente que tal norma só veio a ser regulamentada no ano 2000, na mesma gerência em causa. Isto é, mediante proposta do Conselho de Administração o Presidente da Assembleia é habilitado a regulamentar o “apoio em caso de doença”. Trata-se sem dúvida de um acto normativo de natureza regulamentar através do qual se vai dar execução àquela norma legal.

Ora, não é esse regulamento é que constitui o requisito da lei prévia. Tal regulamento (de execução) constitui apenas o seu desenvolvimento com vista à sua execução prática, nomeadamente a definição pormenorizada das condições de concessão do apoio e dos seus montantes.

Ora, por tais razões é nosso entendimento de que existe uma mera irregularidade por não ter ocorrido a regulamentação em tempo útil - mas não a falta de lei permissiva -, irregularidade perfeitamente releável, nos termos do art.º 37º da Lei n.º 84/IV 193.

Terminam os responsáveis as suas alegações nesta parte dizendo que deve o Tribunal lançar mão da faculdade prevista no 3º da Lei n.º 84/IV/93 e relevar a responsabilidade financeira adviniente da falta de aprovação atempada da regulamentação do n.º 1 do artigo 55º da Lei n.º 42/V/97.

Quanto aos montantes pagos a mais e que totalizam o valor de 9.331\$00, afirmam os responsáveis que se vai proceder à sua reposição nos cofres da Assembleia, ainda antes do julgamento da conta em causa pelo Tribunal de Contas.

¹In “Direito Administrativo”, vol. II, pág.º 55.

O Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se especificamente sobre esta situação diz resumidamente: “que com a ressalva do devido respeito, devemos dizer que não está perante uma ausência de lei permissiva. A lei existe. Por não ter havido à data da realização das despesas a que os autos se curam, uma fixação nos termos do art.º 55º da lei orgânica, não é razão suficiente para dizer que não havia lei prévia permissiva. É certo e desejável que àquela data tivesse havido a fixação dos termos daquele apoio. Todavia, nada impedia na altura que se concedesse um apoio em caso de doença numa situação concreta mediante uma proposta concreta e individualizada do Conselho de Administração ao Presidente da Assembleia. No caso em apreço, os autos não nos elucida se terá havido proposta concreta relativamente às despesas efectuadas. De qualquer modo, é nosso parecer, alias na senda daquilo que dissemos relativamente à conta de gerência do ano de 1998, que deve o Tribunal decidir pela relevação ou justificação da responsabilidade dos responsáveis nesta parte, pois pensamos ter havido apenas mera culpa por parte deles”.

4 - Realização de despesas com os Deputados nas suas deslocações ao estrangeiro para tratamento, sem que as mesmas estejam devidamente justificadas.

Foi só posteriormente que o artigo 1º da Lei n.º 120/V/2000 de 5 de Junho, veio alterar a redacção ao n.º 5 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 35/V/97 de 25 de Agosto) que passou a ser a seguinte:

– “Os deputados beneficiam de apoio financeiro, previsto no orçamento privativo da Assembleia Nacional, sempre que necessitem de tratamento no exterior, devidamente justificado por autoridade médica e mediante solicitação do interessado, nos termos e condições que vierem a ser regulamentados pela Mesa da Assembleia Nacional”.

E o artigo 2º da Lei n.º 120/V/2000 dispõe que o n.º 5 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados, na nova redacção que lhe foi dada, tem eficácia retroactiva a 30 de Dezembro de 1991.

Com a Lei n.º 120/V/2000, à qual foi atribuída eficácia retroactiva a 30 de Dezembro de 1991 passou a verificar-se o requisito da lei prévia para a correcção jurídica financeira das despesas efectuadas, nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 19 de Novembro (Lei da Contabilidade Pública).

A respeito da falta de regulamentação pela Mesa da Assembleia Nacional, são aqui aplicáveis as mesmas considerações tecidas no tocante aos encargos com a saúde do pessoal permanente da Assembleia Nacional (ponto 2.2.2.1), tendo em conta que a deliberação regulamentadora só foi aprovada a 19 de Junho de 2000, (vd. documento junto).

Importa considerar ainda que o próprio TC, nos seus Acórdãos n.ºs. 28/2000 e 30/2000, considerou “justificadas as despesas com a evacuação e tratamento no exterior dos Deputados” tendo em atenção a eficácia retroactiva a 30 de Dezembro de 1991, da Lei n.º 120/2000, de 5 de Junho, pelo que, tais despesas devem ser consideradas justificadas.

Quanto à questão particular da não apresentação dos justificativos médicos indispensáveis, encontramos-nos perante uma irregularidade meramente formal, não geradora por natureza, de responsabilidade financeira, a não ser nos casos em que existindo recomendação expressa do TC no sentido da sua supressão, tenha havido da parte dos responsáveis, uma atitude de reiterada e sistemática inobservância, na esteira jurisprudência firmada pelo TC sobre a matéria, o que não acontece no caso dos presentes autos.

Nessa matéria o Douto Magistrado do Ministério Público considera que “Relativamente à assistência na doença a deputados, não estava estatuído na lei, nomeadamente nos seu Estatutos, qualquer benefício concernente a despesas com a saúde. Todavia com o aditamento do n.º 5 ao artigo 15º dos Estatutos dos Deputados introduzido pela Lei n.º 120/V/2000 de 5 de Junho, aditamento esse com efeitos retroactivos a 30 de Dezembro de 1991, deixou de haver qualquer ilegalidade, pelo que tais despesas já não se apresentam como ilícitas, porquanto foram sanadas. Valem todavia as

observações e recomendações dos SATC quanto aos procedimentos a adoptar pelos Deputados na formulação do apoio financeiro para o tratamento no exterior”.

5 - Representações

Os responsáveis reconhecem que a despesa de concessão do montante de 100.000\$00 (cem mil escudos) como apoio financeiro à comissão organizadora do convívio das festas de fim de ano, carece de lei previa permissiva, “razão por que poderão dar lugar a reposição no cofre da Instituição Parlamentar”.

Todavia, “questionaram o facto de se saber sobre quem é que recai a responsabilidade financeira reintegratória, tendo em atenção que a realização dessa despesa foi autorizada pelo próprio Presidente da Assembleia, que não integra o Conselho de Administração. Assim sendo os serviços administrativos e financeiros da Assembleia limitaram-se em dar cumprimento ao despacho daquele órgão hierarquicamente superior. Tinham pois, o dever de dar cumprimento ao despacho, já que o dever de obediência do funcionário só cessa quando o seu cumprimento resultar a prática de crime; mas não quando desse cumprimento resultar infracção financeira. É o que resulta expressamente do disposto no art.º 239, n.º 2 da Constituição da República. Acrescentam ainda que nestes termos deve ser afastada a ilicitude de tal despesa, por ter ocorrido em cumprimento do já citado despacho do Presidente da A. N e que a eventual responsabilidade financeira deverá recair sobre a pessoa do então presidente da A. N.”.

Sobre esta questão, na sua douda promoção o Digno Representante do Ministério Público considera que “no concernente as despesas efectuadas com o convívio das festas do fim do ano, é ponto assente que as mesmas são ilícitas, alias, como bem reconhecem os responsáveis pela presente conta, razão pela qual, devem, em princípio, ser condenados a repor o montante gasto.

A questão que ora se coloca é a de se saber o grau de culpa dos responsáveis, porquanto argumentaram que actuaram em cumprimento de um despacho superior.

No entender do Digno Representante do Ministério Público, “o Tribunal teve até ao momento como jurisprudência firme, não obrigar os responsáveis à reposição quanto a qualquer despesa tenha sido efectuada em cumprimento de uma ordem superior, por considerar que naqueles casos poderá ter havido mera culpa daqueles. Todavia no caso em apreço, os responsáveis tinham consciência da ilegalidade da despesa, o que não poderá afastar a culpa. É certo que argumentam chamando à atenção o art.º 239º da Constituição da República, querendo com isso demonstrar que não podiam recusar uma ordem do superior, estando pois no âmbito do direito financeiro”.

Cita ainda aquele Magistrado que todavia”, não é tão líquido assim! Não é por estarmos no âmbito do direito financeiro que não possa haver simultaneamente responsabilidade criminal. Aliás, este é um ramo de direito em que vigora o afastamento à regra *ne bis in idem*, e no caso dos autos em apreço, pode não estar afastado o cometimento do crime de peculato”.

Termina o Representante do Ministério Público requerendo a condenação dos responsáveis, na reposição do montante ilicitamente gasto com a festa de Natal, porquanto sabiam da sua ilegalidade e mesmo assim não abstiveram de a cometer.

Na verdade, como já vem sendo aludido, a legalidade administrativa traduz-se não só num limite à Administração Pública, que no exercício das suas actividades deve respeitar os direitos subjectivos e os interesses legítimos dos cidadãos, como ainda no facto de constituir o próprio fundamento da actuação da Administração, sendo necessariamente ilegal qualquer acto da mesma que não tenha por suporte uma determinada norma legal permissiva (cfr. Prof. Freitas do Amaral (in “Direito Administrativo”, págs. 44 a 46).

No caso em apreço, com a realização de tais despesas, sem preceito legal permissivo, verifica-se assim o elemento material da responsabilidade financeira, isto é, a prática de um acto ilegal gerador de despesa pública, que no caso presente se traduz num pagamento indevido.

Importa agora apurar se se verifica o elemento subjectivo da responsabilidade financeira que consiste no nexo de imputação do acto ilegal ao agente a título de culpa, no entendimento de que a responsabilidade financeira é sempre uma responsabilidade subjectiva, pois para existir é necessário que haja culpa do agente que ordenou a saída indevida dos fundos.

Os responsáveis financeiros, não podiam, nem deviam desconhecer que a lei não permitia tal tipo de despesa.

Verifica-se, assim também, a existência do elemento subjectivo da infracção, que se traduz na omissão voluntária do dever de cuidado, na observância do dever de diligência que os responsáveis, como gestor público, tinham por obrigação de averiguar se havia norma legal permissiva para a realização de tais despesas.

E, não tendo orientado a sua conduta nesse sentido, violaram esse dever de diligência, de cuidado que lhes era exigível, agindo os referidos responsáveis com acentuado grau de culpa, situação que afasta a possibilidade da relevação da respectiva responsabilidade financeira.

O Tribunal tem vindo a ordenar aos responsáveis financeiros a reposição das verbas indevidamente gastas com a realização de festas do Natal ou de eventos semelhantes.

Assim sendo, e porque se registou um efectivo prejuízo para o Estado, nos termos do art.º 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/89, de 26 de Junho, há que se repor a quantia de 100.000\$00 indevidamente paga, nos cofres da A. N.

6- Pessoal não pertencente ao quadro

Assinalam os SATC que por esta rubrica foi efectuado pagamento a um contrato de avença entre a Assembleia e a Soproinf, assinado a 9 de Abril de 1999, sem que o mesmo tivesse sido submetido ao visto do TC, (al. b do artigo 3º do D.L n.º 46/89 de 26 de Junho, infringindo assim os responsáveis o preceituado pelo artigo 7º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, segundo a qual “nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa, sendo solidariamente responsáveis, todos as autoridades ou funcionários que lhes derem execução”

Contudo consideram que o legislador nacional há muito tomara posição sobre a natureza jurídica do visto do TC como constituindo apenas um requisito de eficácia e não de validade, anotando todavia que de “jure constituindo” a discussão esteja sempre em aberto (art.º 5 n.º 1 do DL n.º 46/89 de 26 de Junho) pelo que logo, tendo havido execução sem visto só deverá haver imposição de responsabilidade reintegratória no caso da execução ter resultado um prejuízo para o Estado ou para a entidade pública em causa. Tal, porém, não ocorre na medida em que se trata de um contrato que de forma satisfatória atende aos interesses da Assembleia, nomeadamente na manutenção do seu parque informático. E que o Conselho de Administração vai regularizar a situação e submeter um novo contrato ao visto do TC o que não se veio a verificar, por não haver qualquer anexo nos autos sobre o mesmo.

O digno Representante do Ministério Público, pronunciando-se quanto à execução do citado contrato sem a sujeição do mesmo a visto do Tribunal, “rebate argumentando que não obstante as justificações expendidas pelos responsáveis, os mesmos devem ser condenados em multa, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93. Cita ainda, o ilustre Magistrado que “nem vale o argumento de que sendo o visto condição de eficácia, a sua falta só poderá acarretar a responsabilidade sancionatória no caso de, execução ter resultado prejuízo para o Estado ou para entidade pública em causa. Trata-se com efeito de um argumento falacioso. É pois consabido que em matéria sancionatória, o Tribunal pode punir, não por que há um prejuízo efectivo, e sim por desrespeito das regras que norteiam a boa gestão dos dinheiros públicos. No dizer de José Tavares e Lido Magalhães² as multas podem ser aplicadas aos indivíduos sobre os quais impende o dever específico de respeitar, determinadas regras em matéria de dinheiros públicos ou deveres complementares”.

Considera ainda aquele Representante, que “os responsáveis, escudam no facto de o visto constituir uma condição de eficácia financeira dando-o uma interpretação que, a ser levado a sério, só levaria a atropelos e “jogadas” menos transparentes. O artigo 7º do D/L n.º 46 /89 de 26 de Junho, é clara quando estatui que “nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução. Assim, a falta de visto (condição de eficácia a que se referem os responsáveis) obsta a produção de quaisquer efeitos dos actos,³ não obstante poderem tais actos serem validos. Para além disso, impõe a responsabilidade por parte daqueles que derem execução aos actos não visados, sendo nomeadamente a cominação em multa, nos termos da supracitada alínea j) do n.º 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, exceptuando naturalmente aqueles casos em que é a própria lei, sob determinadas condições, que permite a eficácia dos actos ou contratos, atribuindo-os uma eficácia retroactiva”.

Termina ainda o Representante do Ministério Público dizendo que “o Tribunal tem vindo a abster de cominação da multa em virtude de não submissão de contratos a visto, somente naqueles casos em que, analisado a *posteriori* o contrato, se concluir que o mesmo seria visado caso tivesse sido submetido a visto. Ora não se vislumbra dos autos qualquer contrato, pelo que, não conhecendo o seu conteúdo e as suas condições gerais, não se pode dizer se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração, razão pela qual devem os responsáveis serem condenados em multa”.

A execução de contratos sem visto prévio do Tribunal de Contas integra infracção financeira sancionável, nos termos do disposto nos art.ºs. 7º e 10º, do DL n.º 46/89. Com efeito a falta de envio de contratos ao Tribunal de Contas para efeitos de “vistos” impossibilita este órgão jurisdicional de fiscalizar preventivamente a realização das correspondentes despesas, de verificar a sua conformidade à lei e se as condições eram as mais vantajosas para o Estado à data da sua celebração.

Refira-se que as únicas excepções a esse regime geral são, por um lado, o caso das minutas de contratos nos termos do n.º 1, al. c) do art.º 3º do DL n.º 46/89, e, por outro, os casos de urgente conveniência de serviço nos termos do art.º 8º do mesmo diploma legal.

Há que ter sempre em conta o conteúdo da fiscalização preventiva, pois aí o TC limita-se a apreciar se “os contratos... estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria, nos termos do n.º 1 do art.º 12º da Lei n.º 84/IV/93, concedendo o visto se essas condições estiverem reunidas ou, recusando-o, no caso contrário.

E, como judiciosamente sublinha o Dr. Trindade Pereira (in o Tribunal de Contas, págs. 102), a responsabilidade financeira pela falta de visto é relevável somente quando o acto estava em condições de receber o visto.

Ora, no caso sub - judge, não foi possível a análise do contrato em causa, por o mesmo não ter sido remetido ao Tribunal, embora tenham alegado os responsáveis que iam submeter ao competente visto um novo contrato, o que veio a não se verificar como se aponta nos autos.

Embora se verifique o elemento material ou objectivo da responsabilidade financeira, traduzida na violação de normas jurídico-financeiras imperativas, este elemento só por isso não basta para que se efective a responsabilidade financeira. Esta é uma responsabilidade subjectiva, cabendo no entanto ao respon-sável alegar e provar, que agiu sem culpa, o que, aliás não o fez.

³É nesta ordem de ideias que autores como Sousa Franco e Guilherme d'Oliveira Martins defendem que a recusa do visto constitui uma verdadeira anulação do acto a que respeita - vide José Tavares e Lido Magalhães, in Tribunal de Contas, pag. 74

⁴Vide art. 8º do DL acima citado, Lei n.º 77/III/90 de 29 de Junho e ainda D. Legislativo n.º 11/93 de 26 de Julho.

Na realidade, constata-se que houve um desrespeito pelo normativo acima referido, dado terem sido efectuados, nesse âmbito, pagamentos ilegais que se consubstanciam em infracção financeira sancionável nos termos do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de Junho, conjugado com o artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho

Os já citados preceitos legais que punem a tipificada infracção, permitem a este Tribunal determinar a aplicação de uma multa e condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado a importância abrangida pela infracção.

Dos autos, não se questiona a efectiva realização dos trabalhos nem existem indícios do propósito de lesão intencional dos interesses patrimoniais públicos.

Também deles não se extrai que tivesse havido a intenção de favorecer injustificadamente os beneficiários dos pagamentos, pelo que se mostra prejudicada a efectivação de responsabilidade financeira reintegratória aos responsáveis.

Com efeito, o princípio do não locupletamento à custa alheia desaconselha a que nos casos em que, como no ora "sub judice", do pagamento - ainda indevido - resulta para o Estado uma contrapartida real, se condenem os responsáveis à reposição da importância indevidamente paga.

Vejamos, porém, a responsabilidade financeira reintegratória:

Fica provado que os responsáveis violaram o disposto no art.º 7º do Decreto - Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, cometendo deste modo a infracção prevista e punida com a pena de multa, a que dá guarida o n.º 1, al. a j), do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho.

Assim sendo, um processo autónomo de multa poderia ser instaurado às "autoridades" ou "funcionários" que deram execução ao contrato. Contudo, tal torna-se inútil para o efeito, atendendo ao facto de o procedimento judicial prescrever no prazo de cinco anos, a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram" de acordo com o estipulado no n.º 1, art.º 39º do Dec. Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, e concretamente para o caso sub judice, mais de cinco anos desde a assinatura dos contratos em causa, (09/ Abril de 1999).

7 - Analisando as alegações apresentadas pelos responsáveis da conta de gerência em apreciação, tendo em conta o douto parecer do Digno Representante do Ministério Público, somos a considerar como reposta nos cofres da A. N. a quantia de 9.331\$00, montante pago a mais ao pessoal na rubrica encargo com a saúde com o pessoal permanente, comprovado com os justificativos anexos aos autos a fls. 63 e 64

Corroborar a posição do Digno Representante do Ministério Público, de condenar os responsáveis devidamente identificados neste acórdão, a repor nos cofres da A. N. a quantia de 100.000\$00 (cem mil escudos), concedida como apoio financeiro à Comissão organizadora do convívio das festas do fim do ano (1999), por inexistência de lei permissiva;

III. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do T.C. em:

- a) Condenar os responsáveis devidamente identificados no ponto I. deste Acórdão, a repor nos cofres da Assembleia Nacional, a quantia de 100.000\$00, ao abrigo do artigo 7º, n.º 1, do D.L. n.º 33/89, de 3 de Junho;
- b) Conceder aos mesmos o prazo de sessenta dias para efectuar a referida reposição e apresentar aos presentes autos documento comprovativo, após o qual o Tribunal de Contas se pronunciará sobre a sua quitação;

c) Fixar em 54.781.077\$31, o saldo a transitar para a gerência seguinte;

f) Recomendar aos responsáveis o respeito rigoroso da lei, quanto às competências do Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização preventiva dos contratos geradores de despesas públicas.

São devidos emolumentos no montante de 100.000\$00 (art.º 7º do Decreto n.º 52/89, de 15 de Julho), a liquidar pela Assembleia Nacional (art.º 1º, n.º 2, do mesmo Dec.- Lei).

Notifique - se e Publique-se.

Tribunal de Contas, na Praia, aos 21 de Janeiro de 2005. - José Carlos Delgado (Relator) - José Pedro Delgado (Adjunto) - Sara Maria Freire Boal (Adjunto) - Horácio Fernandes (Adjunto).

Está conforme.

EXTRACTO DO ACÓRDÃO N.º 07/2005

PROCESSO N.º 07/RV/04

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 8 de Abril de 2004 um processo contendo vários contratos de trabalho a termo celebrado entre a Câmara Municipal de São Vicente e os seguintes indivíduos:

1. Maria Helena Barros Gomes, como auxiliar administrativa;
2. Andreia Patrícia Silva Gonçalves, como auxiliar administrativa;
3. Antonieta da Cruz Silva, como telefonista;
4. Maria da Conceição Duarte Rodrigues, como telefonista;
5. João Miguel Leonor Barbosa, como condutor auto de pesados;
6. João Ernesto dos Santos, como condutor auto de pesados;
7. Manuel Hermínio Lopes, como condutor auto de pesados;
8. Orlando Maria Delgado, como condutor auto de pesados;
9. João Baptista Rocha dos Santos, como condutor auto de pesados;
10. Carlos Alberto do Rosário dos Santos, como condutor auto de pesados;
11. João Sousa Silva, como condutor auto de pesados;
12. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, como condutor auto de pesados;
13. Arlindo Miguel Lima, como condutor auto de pesados;
14. António Barbosa dos Santos, como condutor auto de pesados;

15. José Manuel Lopes Soares, como operário semi qualificado;
16. Cândido da Luz Lopes, como operário semi qualificado;
17. Reinaldo Delgado Moreira, como operário semi qualificado;
18. Manuel da Luz Costa, como operário semi qualificado;
19. Ivone Soares Rocha, como ajudante de serviços gerais;
20. Osvaldina Nascimento Oliveira, como ajudante de serviços gerais;
21. Vera Helena Milício Silva, como ajudante de serviços gerais;
22. Carmelita Neves Lopes, como ajudante de serviços gerais;
23. Vicência Sousa Rodrigues Tavares, como ajudante de serviços gerais;
24. António Jaime Monteiro, como escriturário dactilógrafo.

Depois da análise dos contratos, a 7 de Maio de 2004 foi o processo devolvido à Câmara Municipal de São Vicente, sem visto, para efeitos de correção de certas cláusulas em conformidade com a lei.

A 23 de Agosto de 2004, o processo regressa novamente ao Tribunal, sem qualquer alteração das cláusulas conforme fora despachado, com o pedido da Presidente da Câmara Municipal de São Vicente solicitando ao Tribunal que reveja o processo, à luz dos argumentos por ela expendidos, e que aceite apor o seu visto nos referidos contratos tal como lhe foram remetidos.

Perante tal situação, o processo foi revisto pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas à luz dos argumentos da Câmara. Porém, considerando que as alterações sugeridas à Câmara são estruturante para a natureza dos contratos em análise, entendemos que se deve recusar o visto e consequentemente deferir para o plenário a apreciação e decisão deste caso.

XXX

Considerando esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º 1 al.a), 5º n.º 1, todos do *Decreto-lei 48/89, de 26 de Junho* com os artigos 23º n.º 1, 25º e 27º, todos do *Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho*.

XXX

1. Aquando da análise dos vários contratos a termo que continha o processo, o Tribunal devolveu-os para que a Câmara incluisse nos mesmos uma cláusula que indicasse o motivo porque eram por tempo determinado, como manda a conjugação dos artigos 24º n.º 5 da *Lei 102/IV/93, de 31/12* e 11º n.º 2 e 3 da *Lei 62/87, de 30 de Junho*, alterada pela *Lei 101/IV/93, de 31 de Dezembro*, que aprova o Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho – RJGRT. A razão dessa inclusão prende-se com o facto do contrato a termo, que tem como característica fundamental a “... *satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada*” (cfr. artigo 24º n.º 1 da *Lei 102/IV/93, de 31/12*), poder tornar-se

num contrato de trabalho por tempo indeterminado se não se mencionar o motivo justificativo dele ser a prazo.

Essa cominação legal tem uma outra consequência, não menos grave, que se traduz numa violação da *Lei do Orçamento do Estado*. Com efeito, o orçamento do Estado de 2004 congela a admissão de novos funcionários ou agentes na administração pública, exceptuando contudo algumas categorias profissionais, de entre as quais os indivíduos contratados e constantes no processo em apreço não possuem (cfr. artigo 10º da *Lei 37/VI/2003, de 31/12*). Ora, se a falta de inclusão no contrato de uma cláusula que justifique a situação do trabalho ser a prazo conduz a que o mesmo seja considerado sem prazo, resulta que se está a empregar alguém, de forma definitiva, contrariando a proibição de sobrecarregar o Orçamento do Estado com novos funcionários (cfr. *artigo 10º da Lei 37/VI/2003, de 31/12/2003*).

Na verdade, mesmo que a contratação por trabalho a termo não confira a qualidade de agente administrativo (*artigo 24º n.º 5, da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro*), a partir do momento que o mesmo passar a ser sem prazo, devido à não referência do motivo porque é por tempo determinado, a retribuição da pessoa contratada é suportada pelo Orçamento que o Estado atribui ao Município de São Vicente, *in casu* (*artigo 12º da Lei do Orçamento do Estado* e respectivo mapa XI).

A situação que se pretende evitar é a de que, perante uma não prorrogação do contrato por parte da Câmara, o trabalhador poderá traduzir o Município em juízo e invocar que se trata de uma contratação por tempo indeterminado já que não há nenhuma cláusula que justifique a razão de ser o contrário, por tempo determinado, como reza o n.º 3 do artigo 11º do RJGRT.

Mas mais do que isso, é o disposto no artigo 11º n.º 4 do RJGRT, que dispõe o seguinte: “*a estipulação do prazo será nula se tiver por fim eludir as disposições legais que regulam o contrato por tempo indeterminado*”. Ora essa norma acaba por ser proibitiva à cláusula III de todos os contratos submetidos à visto, pois que todas referem à prorrogação automática do contrato, salvo declaração em contrário de qualquer das partes com a antecedência mínima de trinta dias. A prorrogação automática ou tácita conduz, implicitamente a tornar o contrato por tempo indeterminado, tornando assim nula a cláusula III.

De facto, a redacção da cláusula III permite uma prorrogação *ad eterna*, se não for denunciado o contrato, o que significa na prática a simulação de um contrato por tempo indeterminado.

2. Aquando do reenvio do processo, sem qualquer alteração das cláusulas dos contratos anteriormente submetidos a visto do Tribunal de Contas, a Câmara argumentou que:

- “... é a lei quem impõe às partes o contrato de trabalho a termo, a qual se deve dispensar os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho (RJGRT);
- As situações que ora se pretende regularizar não se encontram em nenhuma das alíneas do n.º 1 do referido artigo 11 da RJGRT;
- As pessoas ora contratadas vêm trabalhando a favor do Município desde há muito tempo, numa situação de precariedade que se pretende agora regularizar;
- Foi o Ministério das Finanças, Planeamento de Desenvolvimento Regional, através da nota n.º 017/GD/04, de 17 de Março, que recomendou que o provimento desse pessoal se fizesse em regime de contrato de trabalho a termo;
- Nos casos em que a celebração do contrato de trabalho a termo é imposta por lei, não há lugar à cominação dos n.º 2 e 3 do artigo 11 da RJGRT, pelo que o contrato nunca será um contrato definitivo”.

Ora salvo o devido respeito, tais argumentos não colhem.

2.1. O facto da lei impor que em certos casos a forma de constituir uma relação de emprego seja o contrato de trabalho a termo, não implica o não cumprimento dos requisitos normativos essenciais para esse tipo de contrato, só por se tratar de uma imposição às partes contratuais. Na verdade, a própria lei que impõe esse modelo contratual remete, expressamente, para o regime geral do trabalho, estipulando que “... o contrato de trabalho a termo ... rege-se pela lei geral sobre os contratos individuais de trabalho” (cfr. artigo 24º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12). É desse imperativo legal que resulta a obrigatoriedade dos contratos a prazo, neste caso, obedecerem ao Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho -RJGRT (Lei 62/87, de 30/6 alterada pela Lei 101/IV/93, de 31/12), ou seja que, para além de outros requisitos (artigo 9 n.º 2 do RJGRT), seja indicado o motivo justificativo do contrato ser a prazo, sob pena de se considerar um contrato por tempo indeterminado (cfr. n.º 2 e 3 do artigo 11º do RJGRT).

2.2. Igualmente, o facto da situação dos contratados não estar abrangida pelas alíneas do artigo 11º n.º 1 do RJGRT, não determina por si só a sua não aplicação, na medida em que a sua aplicabilidade advém da exigência de outra lei, in casu o artigo 24º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12. É essa última norma, que tem um âmbito diferente da lei laboral geral, que determina em que situações é que se pode firmar um contrato de trabalho a termo para “... os funcionários e agentes da Administração Central e Local Autárquica ...” (artigo 2º n.º 1 da Lei 102/IV/93, de 31/12)

Na verdade os termos contratuais submetidos a visto do Tribunal de Contas obedecem a certos requisitos que não constam sequer da Lei 102/IV/93, de 31/12, ora invocada para justificar a natureza do contrato em apreço, mas sim da lei geral do trabalho. É assim que todos os contratos trazem a data do seu início e do seu termo (a partir da publicação no Boletim Oficial, com a duração de um ano), a categoria profissional atribuída ao trabalhador, a remuneração e o local de trabalho (cfr. artigo 9º n.º 2 do RJGRT).

Nesta base, não se pode invocar a não aplicação do requisito estipulado pelo artigo 11º n.º 2 do RJGRT, com o argumento da situação dos contratados não se enquadrar nas alíneas do n.º 1 desse mesmo artigo, quando outros requisitos dessa mesma lei são tidas em consideração.

2.3. Na mesma senda, o facto do Ministério das Finanças e Planeamento de Desenvolvimento Regional, através da nota n.º 017/GD/04, de 17 de Março, ter recomendado que o provimento desse pessoal se fizesse em regime de contrato de trabalho a termo, não significa que os contratos não devam obedecer aos requisitos legais para esse tipo de contratação.

2.4. O facto das pessoas em causa estarem a trabalhar para o Município há já algum tempo não exime à Câmara do cumprimento da lei para essa modalidade contratual.

2.4.1. A única ressalva que se deve fazer neste particular é o facto de alguns dos trabalhadores estarem ao serviço da Câmara ainda antes da entrada em vigor da Lei 102/IV/93, de 31/12, para os quais se aplica o artigo 41º n.º 2 desse diploma, e em consequência “... transitam, *independentemente*, de quaisquer formalidades, para a situação de contratado em regime de contrato individual de trabalho a termo”. Essa norma que é transitória aplica-se, apenas, àqueles que em Dezembro de 1993 se encontravam a trabalhar na Câmara Municipal de São Vicente mediante contrato de assalariado eventual tornando-os trabalhadores permanentes dessa edilidade, embora providos mediante contrato a termo.

Os trabalhadores nessa situação são os seguintes:

1. João Miguel Leonor Barbosa, condutor auto de pesados, desde Dezembro de 1990;
2. João Ernesto dos Santos, condutor auto de pesados, desde Janeiro de 1990;

3. Manuel Hermínio Lopes, condutor auto de pesados, desde Outubro de 1993;
4. Orlando Maria Delgado, condutor auto de pesado, desde Outubro de 1979;
5. João Baptista Rocha dos Santos, condutor auto de pesados, desde Abril de 1981;
6. Carlos Alberto do Rosário dos Santos, condutor auto de pesados, desde Novembro de 1990;
7. João Sousa Silva, condutor auto de pesados, desde Abril de 1990;
8. António Barbosa dos Santos, condutor auto de pesados, desde Outubro de 1990;
9. José Manuel Lopes Soares, operário semi qualificado, desde Janeiro de 1993;
10. Cândido da Luz Lopes, operário semi qualificado, desde Fevereiro de 1990;
11. Manuel da Luz Costa, operário semi qualificado, desde Setembro de 1992;
12. António Jaime Monteiro, escriturário dactilógrafo, desde Setembro de 1987.

2.4.2. Quanto aos outros contratados que não transitam, segundo a norma transitória referida, devem ser contratados com obediência a todos os requisitos legais, por força do artigo 44º da Lei 102/IV/93, de 31/12, que estipula que “... a partir da data da entrada em vigor do presente diploma é vedada aos serviços e organismos ... a constituição de relações de emprego com caracter subordinado por forma diferente das previstas neste diploma”.

Significa que em relação às pessoas que entraram para a Câmara depois de Dezembro de 1993 os seus contratos devem obedecer aos requisitos da Lei 102/IV/93, de 31/12, e tratando de contratos de trabalho a termo, haverá que conjugar com o que estabelece a lei laboral na sua celebração por força do artigo 24º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12.

Àqueles a quem não se aplica a transição são:

1. Maria Helena Barros Gomes, como auxiliar administrativa;
2. Andreia Patrícia Silva Gonçalves, como auxiliar administrativa;
3. Antonieta da Cruz Silva, como telefonista;
4. Maria da Conceição Duarte Rodrigues, como telefonista;
5. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, como condutor auto de pesados;
6. Arlindo Miguel Lima, como condutor auto de pesados;
7. Reinaldo Delgado Moreira, como operário semi qualificado;
8. Ivone Soares Rocha, como ajudante de serviços gerais;
9. Osvaldina Nascimento Oliveira, como ajudante de serviços gerais;

10. Vera Helena Milício Silva, como ajudante de serviços gerais;
11. Carmelita Neves Lopes, como ajudante de serviços gerais;
12. Vicência Sousa Rodrigues Tavares, como ajudante de serviços gerais.

De realçar que, salvo três dos contratados (Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, Arlindo Miguel Lima e Reinaldo Delgado Moreira), todos os restantes da lista que antecede têm mencionado no corpo do contrato a lei geral do trabalho (Lei 101/IV/93, de 31/12-RJGRT). Tal referência demonstra, ao contrário do que alega a Câmara, que se deve incluir o motivo do contrato ser a prazo porque essa legislação é aplicada, subsidiariamente, à Lei 102/IV/93, de 31/12, que permite à edilidade de contratar os trabalhadores (cfr. artigo 2º).

2.4.3. De forma especificada e relativamente ao Sr. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, a Câmara alegou que ele trabalhou na delegação do antigo Ministério das Obras Públicas durante 21 anos, mas com a extinção da delegação em São Vicente e depois de indemnizado, foi afecto à Câmara Municipal de São Vicente, pelo que não se aplica a regra do artigo 5 da Lei n.º 102/IV/93, de 31/13.

Considerando as alegações da Câmara Municipal relativamente a este trabalhador, cujos dados não constavam do processo inicialmente submetidos ao Tribunal, e tratando-se de um antigo assalariado do extinto Ministério das Obras Públicas, a questão da idade para efeitos de ingresso na administração pública já não se coloca.

Porém, conforme resulta do Decreto-lei 44/97, de 30 de Junho, o Sr. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa está incluído na lista dos trabalhadores que rescindiriam o contrato com o Estado, mediante uma indemnização (cfr. artigos 1º, 2º al. e) e 7 com o anexo VI). Ora, perante essa rescisão, o seu novo emprego na Câmara não pode ser considerado como uma transição, na medida em que a referida legislação estipulou, expressa e nominalmente, quais os trabalhadores que transitam para os Municípios e quais que prorrogam os seus contratos de trabalho a termo (cfr. artigos 5º e 6º).

Nesta base, o referido trabalhador só poderá ser contratado, nos termos da Lei 102/IV/93, de 31/12 conjugado com a lei geral do trabalho, não se aplicando as regras de transição nem da lei atrás citada e nem do Decreto-lei 44/97, de 30/6.

2.4.5. Quanto à Sra. Maria da Conceição Duarte Rodrigues, a edilidade alegou que a mesma entrou para os serviços do Município para ser telefonista, e agora pretende-se regularizar a sua situação, celebrando-se um contrato a termo sem qualquer carreira a percorrer por não se encontrar em lugar de acesso, e por conseguinte sem direito a promoção ou progressão.

Porém a questão não se coloca a este nível, na medida em que a pessoa em causa não começou a trabalhar na Câmara antes de Dezembro de 1993, mas sim muito depois. Nesta base, há que considerar as regras estabelecidas *ipsis verbis* tanto na Lei 102/IV/93, de 31/12 como na lei geral do trabalho (RJGRT).

3. Perante todo o exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto, por falta de cumprimento dos requisitos conjugados dos artigos 24º n.º 5 da Lei 102/IV/93, de 31/12 e 11º n.º 2 e 3 da Lei 62/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei 101/IV/93, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho -RJGRT, aos seguintes indivíduos:

1. Maria Helena Barros Gomes, como auxiliar administrativa;
2. Andreia Patrícia Silva Gonçalves, como auxiliar administrativa;
3. Antonieta da Cruz Silva, como telefonista;
4. Maria da Conceição Duarte Rodrigues, como telefonista;

5. Arnaldo de Pina Cabral Barbosa, como condutor auto de pesados;
6. Arlindo Miguel Lima, como condutor auto de pesados;
7. Reinaldo Delgado Moreira, como operário semi qualificado;
8. Ivone Soares Rocha, como ajudante de serviços gerais;
9. Osvaldina Nascimento Oliveira, como ajudante de serviços gerais;
10. Vera Helena Milício Silva, como ajudante de serviços gerais;
11. Carmelita Neves Lopes, como ajudante de serviços gerais;
12. Vicência Sousa Rodrigues Tavares, como ajudante de serviços gerais.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

São devidos emolumentos.

Praia, 3 de Fevereiro de 2005

Relatora: Sara Boal - Adjuntos: Horácio Dias Fernandes - José Carlos Delgado - José Pedro Delgado

Está conforme.

Direcção dos Serviços Administrativos do Tribunal de Contas, na Praia aos 10 de Março de 2005. - A Directora, Carla Borges Bettencourt.

—oço—

MUNICÍPIO DO PAUL

Câmara Municipal

DESPACHO Nº 4/2005

De 13 de Abril

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei que Regula o Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, fundos autónomos e institutos autónomos, conjugado com as deliberações do executivo camarário de 2 de Fevereiro de 2005, e 25 de Junho de 2004 e, os n.º 1, 2, 3 e 4 do artigo 9º dos estatutos do serviço autónomo de água e saneamento do Paul, (SAAS- Paul) aprovado pela Assembleia Municipal do Paul, em 14 de Dezembro de 2002, é nomeado o Conselho de administração do SAAS - Paul, constituídos pelos seguintes membros:

- Presidente - Octávio Manuel Santos Tolentino
- 1º Vogal - Graciano dos Reis Fernandes
- 2º Vogal - Olavo Whanon Oliveira

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal do Paul, aos 2 de Fevereiro de 2005. - O Presidente, Américo Tomás de Fátima Melício Silva.

DESPACHO Nº 5/2005

De 13 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, conjugado com o nº 2 do artigo 27º dos Estatutos dos Serviços Autónomo de Água e Saneamento do Paul, serão destacados para, exercerem funções no SAAS - Paul, os funcionários a seguir indicados:

1. Evolorena Mariana P. Almeida, oficial principal, referência 9, escalão E.
2. António Faustino Santos Leite, canalizador, referência 7, escalão D.

3. Carlos Alberto Lucas Medina, canalizador, referência 7, escalão C.
4. Adelino Lima, canalizador, referência 7, escalão B.
5. Alcídio Santos David, canalizador, referência 7, escalão B
6. João dos Reis Fernandes, canalizador, referência 7, escalão A.
7. Nelson Dias Sousa, canalizador-ajudante, referência 2, escalão A.
8. José Maria Gomes, canalizador-ajudante, referência 1, escalão B.
9. Pedro Santos Cruz, canalizador-ajudante, referência 1, escalão B.
10. Vitiato Santos Pereira, canalizador-ajudante, referência 1, escalão B.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal do Paul, aos 17 de Fevereiro de 2005. – O Presidente, *Américo Tomás de Fátima Melício Silva*.

DELIBERAÇÃO

De 11 de Janeiro de 2005

Nos termos da alínea *d*) do artigo 29º dos Estatutos do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Paul, fois aprovado o quadro do pessoal do respectivo serviço, que se segue:

QUADRO DE PESSOAL DO SAAS

Nº Efec	Cargo	Refª Nível	Esc.	Vencimento Anual	OBS
Conselho Administração					
1	Presidente				
2	Vogal				
Direcção					
1	Director Delegado	III		1.061.028\$00	
Departamento Adm. Comercial					
1	Chefe Departamento	II		836.916\$00	
1	Tesoureiro	7	A	293.124\$00	
1	Condutor Auto-ligeiro	2	C	228.720\$00	
1	Auxiliar administrativo	2	A	198.468\$00	
Departamento técnico					
1	Canalizador coordenador	7	D	340.680\$00	
1	Canalizador	7	C	323.604\$00	
2	Canalizador	7	B	616.652\$00	
1	Canalizador	7	A	293.124\$00	
4	Ajudante canalização	1	B	711.264\$00	
1	Condutor Pesado	4	C	293.400\$00	
1	Ajudante	1	A	147.312\$00	

Câmara Municipal do Paul, aos 11 de Janeiro de 2005. – O Presidente, *Américo Tomás de Fátima Melício Silva*.

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÕES

Aprova o orçamento da Câmara Municipal e dos Serviços Autónomos de Água e Saneamento com 8 (oito) votos a favor e 5 (cinco) abstenções. Do orçamento consta um empréstimo a longo prazo no valor de sete milhões de escudos.

DESENVOLVIMENTO PESSOAL QUADROS

Nº	Cargos	Ref.	Esc.	Vencimento		OBS
				Mensal	Anual	
A - GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA						
1	Presidente da Câmara			136.000,00	1.632.000,00	
2	Vereadores a tempo inteiro			122.400,00	2.937.600,00	
1	Vereador a meio tempo			61.200,00	734.400,00	
1	Director de Serviço	III		88.419,00	1.061.028,00	
2	Delegados Municipais			60.631,00	1.455.144,00	
1	Condutor auto pesado	I		39.640,00	475.680,00	
Soma					8.295.852,00	
B- DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS						
1	Secretário Municipal	IV		101.051,00	1.212.612,00	
1	Oficial Principal	9	E	40.043,00	480.516,00	
1	Oficial Principal	9	C	35.048,00	420.576,00	
1	Chefe de Secção	I		39.640,00	475.680,00	
2	Técnicos Profissionais	8	C	34.851,00	836.424,00	
2	Técnicos Profissionais	8	B	28.943,00	694.632,00	
1	Tesoureiro	7	C	26.988,00	323.856,00	
1	Condutor auto Pesados	5	C	23.016,00	276.192,00	
1	Fiscal	5	C	23.016,00	276.192,00	
1	Fiscal	5	B	21.038,00	252.456,00	
2	Fiscais	5	A	19.766,00	474.384,00	
1	Ajudante de Serviços Gerais	1	C	15.814,00	189.768,00	
Soma:					5.913.288,00	
C- DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS						
1	Director de Gabinete	III		88.419,00	1.061.028,00	
1	Técnico Superior de Construção Civil	13	B	61.410,00	736.920,00	
1	Tecnico Adjunto	11	C	50.795,00	609.540,00	
1	Operário Qualificado	7	C	26.967,00	323.604,00	
1	Condutor Auto Pesado	4	F	26.988,00	323.856,00	
Soma:					3.054.948,00	

MAPA DAS RECEITAS ANO 2005

Cap.	Grupo	Artigo	Designação das Receitas	Artigo	Grupo	Capitulo
1			RECEITAS ORDINÁRIAS			
			IMPOSTOS DIRECTOS			
		1	Imposto Único sob Património	7.000.000,00		
		2	Imposto de Circulação de Veículos auto-móveis	250.000,00		
		3	Taxa Ecologica	1.000.000,00		
		4	Compensação do Imposto sobre valor Acrescentado - IVA	800.000,00		9.050.000,00
2			IMPOSTOS INDIRECTOS			
			Taxas , licenças e outros serviços pagos por empresas			
		4	Serviços de mercados e feiras	250.000,00		
		5	Serviços de aferição e conferição	45.000,00		
		6	Serviços de licenciamento alambiques	1.000.000,00		
		7	Serviços de instalações e abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	10.000,00		
		8	Serviços de Secretaria	150.000,00		
		9	Serviços de manifesto de gados	5.000,00		
		10	Serviços de licenciamento comercial	800.000,00		
		11	Serviços de exploração de viaturas	100.000,00		
		12	Serviços diversos	15.000,00		2.375.000,00
3			TAX., MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	1		Taxas			
		13	Serviços de cemitérios	3.000,00		
		14	Serviços de matadouro e talho	20.000,00		
		15	Serviços de obras	30.000,00		
		16	Serviços de higiene e saneamento	45.000,00		
		17	Ocupação da via pública	10.000,00		
		18	Serviços de registo de cães	4.000,00		
		19	Serviços de manifesto de gados	15.000,00		
		20	Serviços de secretaria	101.066,00		
		21	Serviços de trânsito de velocipedes	4.000,00		
		22	Serviços de conservação de levadas	20.000,00		
		23	Serviços de publicidade	10.000,00		
		24	Serviços diversos	150.000,00	412.066,00	
	2		Multas e Outras Penalidades			
		25	Multas por infracção de posturas, regulamentos e outras disposições	60.000,00		
		26	Taxas de relaxe	2.500,00		
		27	Juros de móra	30.000,00		
		28	Coimas	3.000,00	95.500,00	507.566,00
4			RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES			
	10		Renda de Terrenos - Outros Sectores			
		29	Serviços gerais	6.000,00	6.000,00	6.000,00
5			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	1		Sector Público			
		30	Fundo de equilíbrio Financeiro	47.814.000,00	47.814.000,00	
	3		Outros Sectores			
		31	Taxa social única	950.000,00	950.000,00	48.764.000,00
6			VENDA DE BENS DURADOUROS			
	3		Outros Sectores			
		32	Serviços gerais	50.000,00	50.000,00	50.000,00
7			VENDA SERV.E BENS N/ DURADOUROS			
	1		Renda Habitação			
		33	Património do Município	100.000,00	100.000,00	
			A Transportar.....		100.000,00	60.752.566,00

Cap.	Grupo	Artigo	Designação das Receitas	Artigo	Grupo	Capitulo
			transporte:.....		100.000,00	60.752.566,00
	2		Renda de Edifícios- Sector Público			
		34	Serviços gerais	350.000,00	350.000,00	
	4		Renda Edifícios- Outros Sectores			
		35	Serviços gerais	180.000,00	180.000,00	
	7		Renda de bens duradouros- O. Sectores			
		36	Serviços de aluguer maquinas e outros	700.000,00	700.000,00	
	8		Diversos - Sector Público			
		37	Compensação por serviços prestados aos organismos públicos	200.000,00	200.000,00	
	10		Diversos - Outros Sectores			
		38	Impressos	90.000,00		
		39	Vistorias	150.000,00		
		40	Emolumentos pessoais	4.000,00	244.000,00	
		41	Diversos serviços e bens não duradouros			
			a) Serviços de transporte	600.000,00		
			b) Imposto de selo	18.000,00		
			c) Serviço de quiosque	180.000,00		
			d) Serviços Estância Tur. De Passagem	200.000,00		
			e) Serviços recreativos e culturais	30.000,00		
			f) Serviços de pocilgas	20.000,00		
			g) Venda de projectos	30.000,00	1.078.000,00	2.852.000,00
8			OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
		42	Saldos orçamentais	4.500.000,00		
		43	Serviços gerais	1.000,00		4.501.000,00
9			RECEITAS DE CAPITAL			
	3		Venda de bens de investimentos - Terranos - Outros Sectores			
		44	Serviços gerais	120.000,00		
		45	Habitação - serviços gerais	500.000,00	620.000,00	620.000,00
10			TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
	3		Outros Sectores			
		46	Ser. gerais, caução e depósitos perdidos ou valores ou bens prescritos e abandonados , ou perdidos a favor do Municipio	12.434,00	12.434,00	12.434,00
12			PASSIVOS FINANCEIROS			
		47	Empréstimos a Curto prazo	7.250.000,00		
		48	Empréstimo a Longo Prazo	7.000.000,00		14.250.000,00
13			OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
		49	Diversos	3.000,00		3.000,00
14			REPOSIÇÕES			
		50	Diversos	9.000,00		9.000,00
15			CONTAS DE ORDEM			
		51	Receitas Estado cobrado pelo Municipio			
			a) Imposto unico sob rendimento	400.000,00		
			b) Imposto de selo	100.000,00		500.000,00
			TOTAL.....			83.500.000,00

MAPAS DAS DESPESAS PARA O ANO 2005

Cap.	Artigo	Num.	Designação das Despesas	Artigo	Grupo	Capitulo
			GABINETE DO PRESIDENTE			
1			Despesas correntes			
	1		Vencimentos e Salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	8.295.852,00	8.295.852,00	
	2		Deslocações		600.000,00	
	3		Subsídio de Reintegração		326.400,00	
	4		Representação		300.000,00	
	5		Senhas de presença		80.000,00	
	6		Telefones individuais		350.000,00	
	7		Bens Duradouros			
		1	Material de alojamento	150.000,00		
		2	Material de educação cultura e recreio	100.000,00		
		3	Material honorífico e de representação	50.000,00		
		4	Consumo de Secretaria	100.000,00		
		5	Outros bens não duradouros	150.000,00	550.000,00	
	8		Conservação e aproveitamento de bens		150.000,00	
	9		Despesas Gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	150.000,00		
		2	Combustíveis e Lubrificantes	450.000,00		
		3	Encargos com a saúde	50.000,00		
		4	Locação de bens	750.000,00		
		5	Comunicações	350.000,00		
		6	Publicidade e propaganda	150.000,00		
		7	Encargos não especificados	50.000,00	1.950.000,00	
	10		Despesas de Capital			
		1	Maquinárias e equipamentos	150.000,00	150.000,00	12.752.252,00
2			SECRETARIA DA ASSEMB. MUNICIPAL			
	11		Deslocações		400.000,00	
	12		Representação		125.000,00	
	13		Senhas de presença		150.000,00	
	14		Bens não duradouros			
		1	Consumo de Secretaria	100.000,00	100.000,00	
	15		Despesas Gerais de funcionamento			
		1	Gratificação de função ao Presidente da Assembleia Municipal	300.000,00		
		2	Gratificação ao Secretário da Mesa	180.000,00		
		3	Comunicações	50.000,00		
		4	Encargos não especificados	100.000,00	630.000,00	1.405.000,00
3			DIRECÇÃO ADMINIST. E FINANCEIRA			
	16		Vencimentos e Salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	5.913.288,00		
		2	Salários do pessoal eventual	6.100.000,00	12.013.288,00	
	17		Abono para falhas		6.000,00	
	18		Representação		200.000,00	
	19		Horas extraordinárias		300.000,00	
	20		Deslocações		150.000,00	
	21		Alimentação e alojamento em espécie		200.000,00	
	22		Remunerações por serviços auxiliares		200.000,00	
	23		Remunerações diversas			
		1	Assessoria Jurídica	750.000,00		
		2	Compensação de encargos	50.000,00	800.000,00	
	24		Bens duradouros			
		1	Material de educação cultura e recreio	60.000,00		
			a transportar :.....	60.000,00	13.869.288,00	14.157.252,00

Cap.	Artigo	Num.	Designação das Despesas	Artigo	Grupo	Capítulo
			transporte:.....	60.000,00	13.869.288,00	14.157.252,00
		2	Material honorífico e de representação	50.000,00		
		3	Equipamentos de Secretaria	100.000,00		
		4	Outros bens não duradouros	50.000,00	260.000,00	
	25		Bens não duradouros			
		1	Combustíveis e lubrificantes	1.000.000,00		
		2	Consumo de secretaria	300.000,00		
		3	Outros bens não duradouros	700.000,00	2.000.000,00	
	26		Conservação e aproveitamento de bens		600.000,00	
	27		Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	900.000,00		
		2	Encargos com a saúde	50.000,00		
		3	Locação de bens	50.000,00		
		4	Comunicações	400.000,00		
		5	Material de alojamento	150.000,00		
		6	Publicidade e propaganda	100.000,00		
		7	Trabalhos especiais diversos	170.000,00		
		8	Encargos não especificados	175.776,00	1.995.776,00	
	28		Transferências correntes			
		1	Outros sectores			
		a)	Transporte de alunos para o Liceu	700.000,00		
		b)	Apoio social diverso	400.000,00		
		c)	Apoio ao Ensino Pre - Esolar	1.200.000,00		
		d)	Comparticipação nas despesas festa do Município	1.000.000,00		
		e)	Apoio a actividades educativas, culturais e desportivas	600.000,00		
		f)	Subsidio para os Clubes Federados	250.000,00		
		g)	Comparticipação nos encargos das Associações de Municípios	300.000,00		
		h)	Subsidio para os serviços autónomo de água	5.122.056,00		
		i)	Protecção Civil	300.000,00	9.872.056,00	
	29		Outras despesas correntes			
		1	Seguro de material	250.000,00		
		2	Julgamento de conta gerência	200.000,00	450.000,00	29.047.120,00
4			DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS			
			Despesas correntes			
	30		Vencimentos e salários			
		1	Vencimentos do pessoal do quadro	3.054.948,00		
		2	Salário do pessoal eventual	2.113.656,00	5.168.604,00	
	31		Horas extraordinárias		90.000,00	
	32		Remunerações por serviços auxiliares		750.588,00	
	33		Deslocações		100.000,00	
	34		Vestuários e artigos pessoais em especie		50.000,00	
	35		Alimentação e alojamento		100.000,00	
	36		Bens duradouros			
		1	Equipamento de secretaria	150.000,00		
		2	Outros bens duradouros	20.000,00	170.000,00	
	37		Bens não duradouros			
		1	Consumo de secretaria	130.000,00		
		2	Outros bens não duradouros	50.000,00	180.000,00	
	38		Conservação e aproveitamento de bens		200.000,00	
	39		Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	250.000,00		
		2	Encargos não especificados	114.598,00	364.598,00	
	40		Despesas de Capital			
			a transportar:.....		7.173.790,00	43.204.372,00

Cap.	Artigo	Num.	Designação das Despesas	Artigo	Grupo	Capitulo
			transporte:.....		7.173.790,00	43.204.372,00
		1	Apoio a Habitação Social	2.000.000,00		
		2	Aquisição de Terrenos	1.000.000,00		
		3	Reabilitação Paços do Concelho	2.000.000,00		
		4	Melhoria Rede Viaria	400.000,00		
		5	Requalificação Urbana	100.000,00		
		6	Formação	500.000,00		
		7	Apoio a Iniciativas Empresariais da Mulher e Jovens	400.000,00		
		8	Reparação de Caminhos Vicinais	1.500.000,00		
		9	Actividades Geradoras de Rendimentos	600.000,00		
		10	Saneamento	870.000,00		
		11	Abastecimento de água	280.000,00		
		12	Conclusão Jardim Infantil de Penedo de Janela	750.000,00		
		13	Conclusão do Ginásio de Cabo de Ribeira	850.000,00	11.250.000,00	
	41		PASSIVOS FINANCEIROS			
		1	Amortização de Emprestimos a Curto Prazo	8.156.250,00		
		2	Amortização de Emprestimos a Longo Prazo	9.000.000,00	17.156.250,00	35.580.040,00
5			DESPESAS COMUNS			
	42		Pensão de Aposentação		117.588,00	
	43		Restituição e indemnizações		8.000,00	
	44		Despesas dos anos económicos findos		4.000.000,00	
	45		Abono de família		90.000,00	4.215.588,00
6			CONTAS DE ORDEM			
	46		Receitas do Estado cob. Pelo Municipio			
		1	Imposto unico sob rendimento	400.000,00		
		2	Imposto de selo	100.000,00	500.000,00	500.000,00
			TOTAL:.....			83.500.000,00

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL/04

REFORÇO

Classif. Orçamental				DESIGNAÇÃO	VERBA PREVISTA	DESP. REALIZADA	SALDO	PROPOSTA REFORÇO
Capº	Artº	No	al.					
				Gabinete do Presidente				
1	2			Deslocações	700.000,00	560.205,00	139.795,00	200.000,00
1	9	5		Comunicações	350.000,00	332.246,00	17.754,00	250.000,00
				Secretaria da Assembleia Municipal				
2	15	2		Gratificação ao Secretário da Mesa	120.000,00	90.000,00	30.000,00	40.000,00
				Direcção Admin. E Financeira				
3	16	2		Salário do Pessoal Eventual	7.746.121,00	6.511.005,00	1.235.116,00	2.300.000,00
3	19			Horas extraordinárias	350.000,00	337.249,00	12.751,00	80.000,00
3	25	1		Combustíveis e Lubrificantes	850.000,00	838.392,00	11.608,00	850.000,00
3	25	2		Consumo de secretaria	300.000,00	299.571,00	429,00	150.000,00
3	27	3		Locação de Bens	50.000,00	35.200,00	14.800,00	100.000,00
3	28	1 b)		Apoio Social Diverso	400.000,00	383.290,00	16.710,00	300.000,00
3	28	1 d)		Comparticipação Festas Municipio	1.200.000,00	492.114,00	707.886,00	600.000,00
				Direcção dos Serviços Técnicos				
4	30	2		Salário do Pessoal Eventual	2.753.484,00	2.325.762,00	427.722,00	900.000,00
4	32			Remunerações por serviços auxiliares	420.000,00	285.196,00	134.804,00	200.000,00
4	38			Conservação e aproveitamento de bens	100.000,00	87.505,00	12.495,00	100.000,00
				Despesas Comuns				
5	43			Desp. Dos anos Econ. Findos	4.000.000,00	4.000.000,00		2.500.000,00
				soma:				8.570.000,00

TRANSFERÊNCIAS

Classif. Orçamental				DESIGNAÇÃO	VERBA PREVISTA	DESPESA REALIZADA	SALDO	PROPOSTA TRANSFERENCIAS
Capº	Artº	Nº	al.					
				Gabinete do Presidente				
1	1	1		vencimento do Pessoal Quadro	7.388.066,00	4.212.874,00	3.175.192,00	1.000.000,00
				Direcção Administ. Financeira				
3	16	1		vencimento do Pessoal Quadro	5.565.972,00	2.698.331,00	2.867.641,00	1.200.000,00
3	28	1 h)		Subsidio serviços Autonomo de água	3.322.394,00		3.322.394,00	2.500.000,00
				Direcção Serviços Técnicos				
4	30	1		vencimento do Pessoal Quadro	3.054.948,00	700.047,00	2.354.420,00	1.000.000,00
4	40	1		Apoio a Construção de Habitação Social	3.000.000,00	877.514,00	2.122.486,00	1.000.000,00
4	40	3		Reparação de Infraestruturas Municipais	700.000,00	153.525,00	546.475,00	300.000,00
4	40	8		Reparação de Caminhos Vicinais	1.500.000,00	90.000,00	1.410.000,00	700.000,00
4	40	13		Conclusão do Jardim Infantil P. Janela	1.300.000,00		1.300.000,00	870.000,00
				soma:.....				8.570.000,00

SERVIÇO AUTÓNOMO DE ÁGUA E SANEAMENTO - PAUL

Orçamento para o Ano Económico 2005

Consignação das Despesas

Código	Descrição	Valor	Sub-total	Total
	Sector Público Estatal		352.360,00	
24.1	Imposto Único S/Rendimento-IUR	352.360,00		
	Bens não Duradouros			
61.1	Mercadorias		3.450.000,00	
61.1.2	Taxas de Exploração de Água Potável	1.500.000,00		
61.1.4	Electricidade para furos	1.400.000,00		
61.1.6	Material de Canalização	400.000,00		
61.1.9	Materiais Diversos	150.000,00		
63	Fornecimento e Serviços de Terceiros			
63.1	Fornecimento de Terceiros		892.056,00	
63.1.2	Electricidade	80.000,00		
63.1.3	Lubrificantes para bombas	100.000,00		
63.1.4	Material de conservação e reparação	387.056,00		
63.1.5	Ferramentas e Utensílios de desgaste rápido	100.000,00		
63.1.6	Material de Limpeza	20.000,00		
63.1.7	Material de publicidade e propaganda	15.000,00		
63.1.9	Consumo de Secretaria	120.000,00		
63.2.0	Fornecimentos Diversos	70.000,00		
63.2	Serviços Terceiros (I)		220.000,00	
63.2.1	Rendas e Alugueres	20.000,00		
63.2.2	Despesas de Representação	50.000,00		
63.2.3	Comunicações	100.000,00		
63.2.5	Publicidade e Propaganda	50.000,00		
63.3	Serviços Terceiros (II)		215.000,00	
63.3.1	Análises Laboratoriais	50.000,00		
63.3.3	Deslocações e Estadias	150.000,00		
64.2	Outros Impostos	15.000,00		
65	Despesas com o Pessoal			
65.2	Ordenados e Salários		5.820.084,00	
65.2.1	Pessoal de Quadro	1.544.000,00		
65.2.3	Pessoal Eventual	4.276.084,00		

Código	Descrição	Valor	Sub-total	Total
65.3	Horas Extraordinárias		400.000,00	
65.3.1	Pessoal de Quadro	200.000,00		
65.3.3	Pessoal Eventual	200.000,00		
65.4	Encargos sobre Remunerações			
65.6	Ajudas de Custo			
65.6.1	Pessoal de Quadro	100.000,00	200.000,00	
65.6.3	Pessoal Eventual	100.000,00		
65.8	Despesas Diversas Com o Pessoal		160.500,00	
65.9	Abonos para falhas	7.500,00		
65.1	Abono de Família			
65.1.1	Pessoal de Quadro	9.000,00		
65.1.3	Pessoal Eventual	15.000,00		
65.1.4	Despesas de Formação	120.000,00		
66.4	Despesas com Serviços Bancários	9.000,00		
67	Outras despesas e Encargos		50.000,00	
67.9.9	Despesas Diversas	50.000,00		
69.2	TOTAL DAS DESPESAS	11.760.000,00	11.760.000,00	11.760.000,00

Consignação das Receitas

			Sub-total	Total
24.3	Imposto Único Sobre o Rendimento	352.360,00	352.360,00	
71.1	Venda e Mercadorias e Serviços		4.000.000,00	
71.1.1	Venda de água por ligação domiciliária	4.000.000,00		
72	Prestação de Serviços		617.944,00	
72.3	Taxa de Ligação	45.888,00		
72.4	Taxa de reeligação	20.000,00		
72.5	Vistorias	35.000,00		
72.6	Impressos	30.000,00		
72.7	Aluguer de contadores	487.056,00		
74	Subsídios		7.407.056,00	
74.1	Subsídio CMP	5.122.056,00		
74.3	Subsídios destinados aos investimentos	1.558.000,00		
75	Receitas Suplementares		110.000,00	
75.1	Aluguer de equipamento (contador de água)	4.640,00		
75.3	Outra receitas suplementares	100.000,00		
75.9	Juros de mora	5.000,00		
79.2	TOTAL DAS RECEITAS	11.760.000,00	11.760.000,00	11.760.000,00

DELIBERAÇÃO

A Assembleia Municipal do Paul delibera, mediante proposta da Câmara Municipal nos termos do artigo 257º da Constituição, conjugado com o artigo 142º da Lei nº 134/95 de 3 de Julho, o seguinte:

CAPITULO I

Objectivo, Natureza, Sede e Atribuições

Artigo 1º

(Objecto)

1. É criado o Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Paul, pela Assembleia Municipal.

2. O presente acto normativo aprova os Estatutos do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de Paul.

Artigo 2º

(Natureza)

O Serviço Autónomo de Água e Saneamento de Paul, adiante designado abreviadamente SAAS-P, é um serviço municipalizado, sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira, económica e comercial.

Artigo 3º

(Sede)

O SAAS-P tem a sua sede na Vila das Pombas, do Concelho do Paul, podendo criar outras formas de representação noutras localidades do Concelho.

Artigo 4º

(Objecto)

1. O SAAS-P tem por objecto a captação, produção, transporte, tratamento, distribuição e venda de água potável.

2. O SAAS-P tem ainda por objecto o serviço de limpa-fossas, bem como a recolha, evacuação, tratamento e reutilização ou descarga de esgotos.

Artigo 5º

(Duração)

O SAAS-P é constituído por tempo indeterminado.

Artigo 6º

(Atribuições)

O SAAS-P tem por atribuições a direcção, a coordenação e a realização de acções, que visem a materialização da política municipal definida para o sector de abastecimento de água e saneamento, competindo-lhe designadamente:

- a) Ocupar-se da gestão do sistema municipal de abastecimento de água nos termos da lei;
- b) Estabelecimento e a gestão do sistema municipal de esgotos, descarga, evacuação e reutilização de águas usadas ou residuais;
- c) Estabelecimento e a gestão do serviço de limpa-fossas, recolha, evacuação, tratamento e reutilização ou descarga de esgotos.
- d) Estabelecimento e a gestão dos sistemas de drenagem pluvial;
- e) Estabelecimento de uma rede de tratamento e controlo da qualidade de água;

f) Promover estudos e elaborar programas de construção, ampliação, exploração e conservação dos sistemas das redes municipais de água e de esgotos;

g) Promover estudos com vista a instalação de estações de tratamento de águas residuais;

CAPITULO II

Organização e Competência

Secção I

Dos Órgãos e Serviços

Artigo 7º

(Órgãos de Direcção)

O SAAS-P compreende os seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Administração
- b) O Director - Delegado
- c) O Conselho Consultor/Coordenador

Do Conselho de Administração

Artigo 8º

(Constituição)

1. O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e dois Vogais.

2. São membros do Conselho de Administração:

- a) Um Vereador que exerce as funções de Presidente;
- b) Dois vogais, escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e empresarial

3. Compete à Câmara Municipal designar e nomear os membros do Conselho de Administração.

4. A nomeação referida no número anterior é por um período de 1 ano, renovável.

3. Serviço Autónomo de Água e Saneamento de Paul- Estatutos.

5. Os membros do Conselho de Administração, que não exerçam funções a tempo inteiro, tem direito a senha de presença em montante a aprovar pela Câmara Municipal, sob proposta do Presidente de Câmara Municipal e ouvida o mesmo Conselho.

Artigo 9º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração superintender e fiscalizar a gestão do Serviço Autónomo de Água e Saneamento e assegurar, através do Director Delegado, o desenvolvimento empresarial e técnico desse serviço, cabendo-lhe ainda traçar as orientações gerais e de política de água e saneamento local, nomeadamente nos aspectos referentes aos investimentos e de fixação de tarifas.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar, aprovar e revogar o seu regimento interno;
- b) Aprovar o plano anual de actividades e o projecto de orçamento;

- c) Aprovar projectos de investimentos, elaborados pelo Director Delegado e submete-los à apreciação da Câmara Municipal para homologação.
- d) Aprovar projectos de fixação de tarifas;
- e) Aprovar o quadro de pessoal;
- f) Rever a estrutura orgânica em geral, a partir de proposta do Director Delegado;
- g) Apreciar o relatório anual de actividades e dos resultados financeiros;
- h) Contratar auditores externos;
- i) Exigir qualquer informação, relatório ou documento relacionado com a actividade do serviço e, bem assim, determinar a abertura de inquéritos, a promoção de inspecções ou a realização de qualquer diligência que repute necessária, independentemente das circunstâncias que lhes possam ter dado origem;
- j) Designar e demitir os chefes de departamentos na base de uma proposta, elaborada e fundamentada pelo Director Delegado;
- k) Fiscalizar e superintender a actuação do Director Delegado;
- l) Propor à Câmara Municipal as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento do serviço;
- m) Submeter à apreciação da Câmara Municipal os projectos de programa de actividades, de regulamentos do serviço, de orçamento, de tarifas, do quadro de pessoal, o relatório de exploração e resultados, com o balanço e contas respectivas;
- n) Propor à Câmara Municipal, medidas que entenda convenientes para a realização dos seus fins ou dos seus objectivos de políticas superiormente definidas.

3. Das deliberações do Conselho de Administração cabe recurso para a Câmara Municipal.

4. O Conselho de Administração poderá delegar poderes no Director Delegado com vista a uma maior operacionalidade e eficácia dos serviços.

Artigo 10º

(Reuniões e funcionamento)

1. O Conselho de Administração é convocado pelo seu Presidente e reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

2. O Conselho de Administração funciona validamente com a maioria absoluta de votos dos seus membros.

3. O regimento interno regulará o funcionamento do Conselho de Administração.

Do Director Delegado

Artigo 11º

(Nomeação)

1. O Director Delegado é provido em comissão ordinária de serviço por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta do Conselho de Administração, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

2. O Director Delegado pode dirigir um dos Departamentos previstos nos presentes estatutos.

3. O Director Delegado assiste às reuniões do Conselho de Administração, para efeito de consulta e informação, sem direito a voto.

Artigo 12º

(Competência)

1. O Director Delegado assegura a orientação e a direcção Administrativa do SAAS-P, de conformidade com as deliberações do Conselho de Administração, o desenvolvimento empresarial e técnico do serviço.

2. O Director Delegado é responsável perante o Conselho de Administração por tudo o que respeita ao regular funcionamento do serviço, competindo-lhe praticar todos os actos de gestão administrativa, de pessoal, técnico e económico-financeiro necessários ou convenientes à esse fim, competindo-lhe designadamente:

- a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Superintender e coordenar as actividades dos diferentes departamentos, assegurando um efectivo funcionamento dos mesmos;
- c) Despachar os assuntos da competência própria do SAAS-P que nos termos da lei ou dos presentes estatutos não sejam cometidas a outros órgãos.
- d) Assegurar o livre fluxo de informações entre a direcção e os serviços, bem como entre os serviços;
- e) Decidir em todos os domínios que não são da responsabilidade dos chefes de departamentos, bem como em situações de divergências e conflitos entres estes últimos;
- t) Superintender a Contabilidade do serviço;
- g) Autorizar a realização de despesas orçamentadas, dentro do limites fixados pelo Conselho de Administração;
- h) Superintender na gestão do pessoal;
- i) Promover a organização e a disciplina no trabalho e exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos da lei.

3. Compete ainda ao Director Delegado:

- a) Elaborar e apresentar o regulamento interno do SAAS-P, bem como proposta de alterações que se revelarem necessárias;
- b) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração, o plano anual de actividades, respectivo projecto de Orçamento e de investimentos, de fixação e alteração de tarifas e bem assim do quadro de pessoal;
- c) Elaborar e apresentar o relatório anual de actividades e do relatório de contas;
- d) Elaborar e apresentar propostas fundamentadas para o recrutamento, nomeação e demissão de chefes do serviço;
- e) Elaborar e apresentar propostas fundamentadas para o recrutamento e demissão do pessoal;
- t) Assinar contratos com terceiros, nomeadamente na área de aquisição e de investimentos, aprovados previamente no quadro do Orçamento;
- g) Representar o SAAS-P em actos públicos, salvo nos casos em que o Conselho de Administração reclama esta representação expressamente para si mesmo;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

4. O Director Delegado poderá delegar poderes nos funcionários ou agentes com vista a uma maior operacionalidade e eficácia dos serviços.

5. Quando não tenha sido designado Director Delegado, as respectivas funções incumbem ao Presidente do Conselho da Administração.

Artigo 13º

(Substituição)

1. Em caso de ausência ou impedimentos, por um período até trinta dias o Director Delegado é substituído por um chefe de serviço, previamente designado pelo Conselho de Administração, sob proposta dele.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a trinta dias o substituto é designado pela Câmara Municipal, sob proposta do Conselho de Administração, ouvido o mesmo Director Delegado.

Do Conselho Consultivo

Artigo 14º

(Natureza)

O Conselho Consultivo é o órgão de apoio e acompanhamento das actividades de coordenação e de expressão dos diversos interesses legítimos, públicos e privados no âmbito das atribuições do SAAS-P.

Artigo 15º

(Constituição)

1. O Conselho Consultivo tem a seguintes constituição:

- 1 (Um) Representante do INGRH – Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos
- 1 (Um) Representante do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas
- 2 (Dois) Representantes do sector privado
- 1 (Um) Representante da Delegacia de Saúde no Concelho

2. O Conselho Consultivo delegará de entre os seus membros, o seu Presidente.

3. Em caso de manifesta necessidade ou conveniência de serviço, o Presidente poderá convidar outras entidades a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

Artigo 16º

(Reuniões e funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que para tal for necessário, por iniciativa do seu Presidente ou da Câmara Municipal, na qualidade de superintendente.

2. As deliberações do Conselho Consultivo, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

3. O funcionamento do Conselho Coordenador será objecto de regimento interno específico.

Artigo 17º

(Competências)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se através da emissão de pareceres sobre o Orçamento e os programas de actividades anuais e plurianuais do serviço;
- b) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe são submetidos pelo Conselho de Administração e pela Câmara Municipal;
- c) Acompanhar a execução das actividades do serviço;
- d) Apresentar propostas com vista a melhorar o desempenho do serviço;
- e) Debater questões que afectam o sector de abastecimento de água e saneamento;
- f) Garantir a expressão dos legítimos interesses públicos e privados que se manifestam e se interpretam no âmbito das atribuições do SAAS-P;
- g) Emitir parecer sobre a revisão dos estatutos;
- h) Outras competências com vista á um serviço de qualidade.

Secção II

Dos Serviços Internos

Artigo 18º

(Estruturação e Competências)

1. SAAS-P é dotado de serviços de apoio necessários ao seu funcionamento, encarregues de implementar as deliberações e decisões dos órgãos superiores que asseguram, cada um dentro da sua área de actuação, o normal funcionamento do SAAS-P.

2. O SAAS-P compreende os seguintes departamentos:

- a) Departamento Administrativo e Comercial;
- b) Departamento dos Serviços Técnicos de Água e Saneamento.

Do Departamento Administrativo e Comercial

Artigo 19º

(Competências)

O Departamento Administrativo e Comercial é a unidade orgânica responsável pelo expediente das correspondências, aprovisionamento, pelas actividades comerciais e económico-financeiras do SAAS-P, ao qual incumbe:

- a) Realizar a Contabilidade, apresentar a conta anual de gerência e balancetes mensais e trimestrais de execução financeira;
- b) Observar o Plano Nacional de Contas, a legislação em vigor e os princípios contabilísticos universalmente aceites;
- c) Assegurar a transparência e registar de forma clara e correcta as operações contabilísticas;
- d) Manter organizada a Contabilidade, nomeadamente regularizando de forma permanente as contas e

- produzindo os documentos contabilísticos intermediários e finais;
- e) Determinar os resultados analíticos da exploração e acompanhar a evolução da estrutura de receitas e despesas e produzir relatórios periódicos sobre a matéria;
- t) Assegurar a gestão da tesouraria e a funcionalidade dos mecanismos de controlo das disponibilidades e promover atempadamente as cobranças e os programas;
- g) Realizar pagamentos previamente orçamentados, até ao montante de;
- h) Colaborar com o Director Delegado na elaboração dos projectos de Orçamento e Plano de Actividades Anuais;
- i) Colaborar com o Director Delegado na elaboração de projectos, fixação e alteração de tarifas;
- j) Assegurar a correcta utilização, conservação e guarda dos equipamentos e materiais afectos ao serviço;
- k) Manter um inventário actualizado dos equipamentos e materiais afectos ao serviço, bem como garantir a protecção dos mesmos;
- l) Assegurar o serviço de atendimento e informação ao utente/cliente, de telefonia, limpeza e conservação das instalações;
- m) Gerir o pessoal afecto ao serviço, mantendo os respectivos processos individuais;
- n) Elaborar e assegurar a aplicação de normas e padrões de recrutamento, selecção, avaliação, formação e valorização profissional dos recursos humanos;
- o) Elaborar e implementar regulamento e normas de higiene e segurança no trabalho e supervisionar a sua efectiva aplicação;
- p) Organizar e instruir processos de contra-ordenação por violação dos preceitos contidos nos regulamentos municipais de água e saneamento;
- q) Proceder às aquisições de bens e serviços necessários às actividades do serviço autónomo, instruindo adequadamente os respectivos processos;
- r) Organizar e manter o arquivo de documentos e da legislação de interesse para o serviço autónomo;
- s) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas e que estejam no âmbito da missão do departamento.
- c) Assegurar a manutenção dos sistemas de abastecimentos de água e saneamento;
- d) Executar os trabalhos de acordo com os planos de produção e distribuição observando padrões ecológicos, económicos e de eficiência na exploração de recursos naturais, materiais e de equipamentos disponibilizados;
- e) Vigiar o funcionamento das oficinas, laboratórios de análise e tratamento de água e outras instalações do departamento, bem como das infra-estruturas de captação, transporte e distribuição de água;
- f) Acompanhar e controlar o estado técnico dos equipamentos;
- g) Elaborar relatórios sobre as anomalias técnicas verificadas durante a exploração, sugerindo medidas correctivas adequadas;
- h) Colaborar na elaboração e implementação de novos projectos de captação e distribuição de água e de saneamento;
- i) Controlar a execução de furos e outras fontes de captação de água;
- j) Recolher, evacuar, tratar os esgotos e fornecer um serviço de limpa-fossas;
- k) Assegurar um serviço de saneamento com qualidade e regularidade consoante o estado técnico das instalações disponíveis e assim padronizadas;
- l) Assegurar a manutenção das redes, de estação de tratamento de resíduos líquidos, bem como de outras infra-estruturas à sua disposição;
- m) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas e que estejam dentro do âmbito da missão do departamento.

Artigo 21º

(Chefia)

1. Cada departamento é dirigido por um chefe de Departamento, que responde perante o Director Delegado pelo correcto funcionamento do seu departamento.

2. O Chefe de Departamento distribui as tarefas entre os seus colaboradores segundo a capacidade e o perfil profissional dos mesmos, controla e coordena a execução dos trabalhos com o objectivo de cumprir cabalmente a missão do seu departamento.

Artigo 22º

(Substituição)

Em caso de ausência ou impedimento, o Chefe de Departamento é substituído por um outro colaborador, previamente designado pelo Director Delegado após consulta com o respectivo Chefe de Departamento, quando possível.

CAPITULO III

Da Gestão e do Regime Financeiro

Artigo 23º

(Do Orçamento e Contabilidade)

1. SAAS-P elabora e executa um Orçamento-programa anual que é anexado ao Orçamento Municipal.

2. SAAS-P adopta como base da sua Contabilidade o Plano Nacional de Contabilidade.

Do Departamento dos Serviços Técnicos de Água e Saneamento

Artigo 20º

(Competências)

O Departamento dos Serviços Técnicos de Água e Saneamento é a unidade orgânica responsável pelas actividades ligadas à execução de obras de manutenção, renovação e conservação de redes de distribuição de água e redes de saneamento, que incumbe nomeadamente de:

- a) Captar, conduzir, tratar e distribuir água potável;
- b) Assegurar o fornecimento de água potável com qualidades requeridas pelos serviços sanitários;

Artigo 24º

(Receitas e Despesas)

1. Constituem receitas próprias do SAAS-P:
 - a) Produto da venda dos bens e serviços que presta;
 - b) As transferências do Orçamento Municipal;
 - c) Outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato, lhe deva pertencer.
2. Constituem despesas próprias do SAAS-P:
 - a) Os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições;
 - b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careça para o efeito.

Artigo 25º

(Dos Empréstimos e Lucros)

1. A contracção de empréstimo para satisfação das necessidades de exploração ou desenvolvimento do serviço compete, exclusivamente, aos órgãos municipais, nos termos da lei.
2. Fica expressamente proibida ao SAAS-P a concessão de empréstimo a outras entidades incluindo a Administração Municipal;
3. SAAS-P só pode transferir para o município os lucros líquidos de um exercício acabado e devidamente contabilizado como tal nos termos da lei.

Artigo 26º

(Lucros, Prejuízos e Reservas)

1. Os lucros líquidos de exploração pertencem ao Município, a quem cabe também cobrir os prejuízos que porventura resultam da exploração ou desenvolvimento do SAAS-P, quando não possam ser cobertos pela reserva.
2. Será constituída obrigatoriamente uma reserva geral para investimentos, prejuízos eventuais, depreciações e amortizações, a qual será consignada uma percentagem dos lucros de cada exercício, a fixar pela Assembleia Municipal.

CAPITULO IV

Do Pessoal

Artigo 27º

(Estatuto Aplicável)

1. Ao pessoal do SAAS-P aplica-se o estatuto da Função Pública.
2. O quadro de pessoal do SAAS-P faz parte integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal e é provido mediante destacamento, por despacho do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal poderá requisitar pessoal dos serviços públicos para afectar ao SAAS-P, nos termos da lei geral aplicável.
4. A Câmara Municipal poderá recorrer à assistência técnica, em regime de prestação de serviços, por proposta do Director Delegado e do Conselho de Administração, sempre que necessário.

CAPITULO V

Da Superintendência

Artigo 28º

(Entidades Superintendentes - competência)

1. No exercício dos poderes de intervenção, enquanto entidade que superintende, compete à Câmara Municipal:
 - a) Definir as políticas e orientar as actividades do SAAS-P, nomeadamente indicando-lhe metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativo;
 - b) Autorizar, aprovar ou homologar, conforme couber, os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas;
 - c) Designar os titulares dos órgãos de direcção e gestão do serviço;
 - d) Aprovar a estrutura orgânica e as dotações de pessoal;
 - e) Prover os funcionários e agentes;
 - f) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do serviço e a legalidade e mérito da actuação dos respectivos órgão de direcção e gestão;
 - g) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos e sobre a realização das respectivas atribuições ou missões;
 - h) Substituir-se aos órgãos próprios do serviço em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem, estatutariamente vinculados a agir;
 - i) Autorizar, aprovar ou homologar outros actos dos órgãos do serviço indicando nos respectivos estatutos e na lei;
 - j) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios do serviço que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
 - k) Mais que lhe for cometido por lei ou pelos presentes estatutos.
2. Compete à Assembleia Municipal:
 - a) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão provisional do SAAS-P, os relatórios semestral e anual de actividades, a conta anual de gerência e o balancete trimestral;
 - b) Fixar anualmente a percentagem dos lucros a consignar à reserva geral para investimentos, prejuízos eventuais, depreciações e amortizações;
 - c) Aprovar os estatutos do SAAS-P;
 - d) Mais que lhe for cometido pelos presentes estatutos e pela lei.

CAPITULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29º

(Aprovação de Instrumentos de Gestão)

No prazo de sessenta dias a contar da sua designação o Presidente do Conselho de Administração deverá submeter à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, as propostas relativas:

- a) Ao Plano de Actividades e ao Orçamento para o ano fiscal de 2003;
- b) Ao Regulamento Interno de funcionamento do serviço;

c) A proposta de equipamentos a afectar ao Serviço;

d) Ao quadro de pessoal e as dotações necessárias ao funcionamento do serviço para os dois primeiros anos.

Artigo 30º

(Revisão dos Estatutos)

Estes estatutos serão revistos um ano após a sua entrada em vigor e, eventualmente, sempre que necessário, em função do balanço que se fizer da sua aplicabilidade.

Artigo 31º

(Omissões e dúvidas)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação dos presentes estatutos serão integralmente interpretadas e esclarecidas pela Câmara Municipal, nos termos do regime jurídico geral dos serviços autónomos.

Artigo 32º

(Entrada em vigor)

Estes estatutos entram em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado pela Assembleia Municipal do Paul, em 14 de Dezembro de 2002. – O Presidente da Assembleia Municipal, *Orlando Duarte Santos Ferreira*.

DELIBERAÇÃO

É aprovado por unanimidade o regulamento da criação dos serviços Autónomo de Água e Saneamento desde que seja atualizado os Estudos e os Estatutos.

SERVIÇO AUTÓNOMO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO PAUL

ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL

CAPITULO I

Artigo 1º

(Objectivo, Órgãos e Actividades)

1. O presente acto normativo aprova e define a estrutura orgânica e funcional do SAAS-P.

2. São órgãos da SAAS-P:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director Delegado;
- c) O Conselho Coordenador/Consultivo;

Artigo 2º

(Natureza dos Órgãos)

1. Do Conselho Coordenador/Consultivo

O Conselho Coordenador/Consultivo é o órgão de apoio e de acompanhamento das actividades, de coordenação e de expressão dos diversos interesses legítimos, públicos e privados no âmbito das atribuições da SAAS-P.

2. Do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial de gestão e direcção, a quem compete essencialmente promover e

executar as actividades do SAAS-P, aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos internos e de documentação de prestação de contas.

3. Do Director Delegado

O Director Delegado é o órgão executivo singular, a quem compete essencialmente assegurar a execução das deliberações e decisões do Conselho de Administração assegurando a gestão do serviço e a prestação de contas.

Estrutura Orgânica do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Paul

Artigo 3º

(Natureza do SAAS-P)

1. O SAAS-P é um serviço da Câmara Municipal do Paul, incumbindo de prosseguir, por vias empresariais, a política Municipal em matéria de abastecimento de água e saneamento.

2. O SAAS-P é igualmente um serviço público de interesse local, dotado de autonomia técnica, organizativa e financeira e explorado sob a forma industrial, no quadro da organização municipal.

Artigo 4º

(Missão)

O Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Paul tem a missão de contribuir para a realização da política municipal definida para o sector, com vista à criação de boas condições ambientais, nomeadamente assegurando a satisfação das necessidades em água e saneamento.

Artigo 5º

(Actividades essenciais)

Constituem actividades principais do SAAS-P:

- a) A captação, adução, tratamento e distribuição de água potável;
- b) A recolha, drenagem e tratamento de esgoto;
- c) A construção, ampliação, exploração e conservação dos sistemas das redes de água e de esgotos e de estações de tratamento de água residuais;
- d) Demais atribuições estabelecidas nos estatutos e na lei.

Artigo 6º

(Princípios de Gestão)

O SAAS-P observa na sua actuação, para além dos princípios gerais fixados nas leis, os seguintes princípios de organização e gestão:

- a) **Da racionalidade**, visando o equilíbrio entre os objectivos e os recursos disponíveis;
- b) **Da eficácia e eficiência**, visando garantir a realização dos objectivos fixados para a prossecução do interesse dos clientes à custo viáveis;
- c) **Da coordenação**, visando a articulação entre as unidades organizacionais e a integração das actividades;
- d) **Da flexibilidade**, visando a adequação permanente das estruturas e dos recursos às necessidades dos clientes e do sector.

CAPITULO II

Estrutura Organizacional

Artigo 7º

(Departamento/Serviços)

1. Os departamentos implementam as deliberações e decisões dos órgãos superiores e asseguram, cada um dentro da sua área de actuação, o normal funcionamento do SAAS-P.

Também a missão de dirigir, orientar, controlar e executar as políticas superiormente definidas pelos órgãos competentes.

2. O SAAS-P compreende os seguintes departamentos:

- a) Departamento Administrativo e Comercial;
- b) Departamento dos Serviços Técnicos de Água e Saneamento.

Artigo 8º

(Direcção)

Os departamentos são dirigidos por pessoas providas em comissão de serviço, por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta do Director Delegado e são equiparados, para todos os efeitos legais, ao Chefe de Divisão (Pessoal Dirigente Nível II).

Artigo 9º

(Atribuições Comuns aos Departamentos)

1. Constituem atribuições comuns aos departamentos do SAAS-P:

- a) Orientar e coordenar as actividades da respectiva área de actuação e bem assim controlar o desempenho, designadamente assegurando o cumprimento dos prazos determinados;
- b) Propor, participar da elaboração e submeter a aprovação superior, as medidas, instruções, regulamentos e normas, circulares, que intendam necessárias para o bom desempenho das suas actividades;
- c) Executar e fazer executar as ordens de serviço e instruções superiores;
- d) Determinar ao respectivo pessoal a execução de quaisquer tarefas que lhes não estejam especialmente cometidas, desde que se trata de matéria compreendida nas atribuições do serviço;
- e) Preparar a minuta dos assuntos que carecem de despacho do Director-Delegado, dos órgãos SAAS-P e da Câmara e Assembleia Municipal;
- f) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e das decisões do Director-Delegado;
- g) Colaborar na elaboração dos instrumentos de gestão e de prestação de contas do SAAS-P;
- h) Informar e dar parecer sobre assuntos da sua competência e área de actuação;
- i) Assegurar a informação e a coordenação necessárias entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento;
- j) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade, participando as ausências ao serviço competente nos termos da lei;

k) Propor e participar da elaboração de planos de formação para o respectivo pessoal visando a melhoria do desempenho das funções;

l) Proceder à avaliação do desempenho do pessoal afecto ao serviço;

m) Despachar os assuntos que sejam da sua atribuição e que, por delegação ou determinação superior, não estejam sujeitos à despacho superior;

n) Zelar pela conservação dos bens e equipamentos que estejam ao seu cargo;

o) Exercer outras actividades e atribuições que lhe forem superiormente confiadas;

p) Participar activamente na preparação das deliberações e decisões dos órgãos competentes do serviço e do Município, quando dor o caso.

Artigo 10º

(Assessoria Técnica e Operacional)

O SAAS-P poderá solicitar assistência técnica pontual para a realização de suas atribuições, sempre que a complexidade e/ou o volume das actividades não puderem ser satisfeitas com o seu pessoal permanente.

Artigo 11º

(Competências)

1. Departamento Administrativo e Comercial

O Departamento Administrativo e Comercial é a unidade orgânica responsável pelo o expediente das correspondências, do atendimento público, do aprovisionamento, e pelas actividades comerciais e económico-financeiras do SAAS-P.

2. Incumbe ao departamento Administrativo e Comercial:

- a) Realizar a contabilidade, apresentar a conta anual de gerência e balancetes mensais e trimestrais de execução financeira;
- b) Observar o Plano Nacional de Contas, o Plano de Contas de Serviços, a Legislação em vigor e os princípios contabilísticos universalmente aceites;
- c) Assegurar a transparência e registar de forma clara e correcta as operações contabilísticas;
- d) Manter organizada a contabilidade, nomeadamente regularizando de forma permanente e produzindo os documentos contabilísticos intermediários e finais;
- e) Determinar os resultados analíticos da exploração e acompanhar a evolução da estrutura de receitas e despesas e produzir relatórios periódicos sobre a matéria;
- f) Assegurar a gestão da tesouraria e a funcionalidade dos mecanismos de controlo das disponibilidades e promover atempadamente as cobranças e nos pagamentos;
- g) Realizar pagamentos previamente orçamentados e superiormente autorizados, até ao montante de;
- h) Organizar os dossiers e processos dos clientes;
- i) Proceder a facturação e cobrança dos serviços prestados;
- j) Aplicar os regulamentos e lei, relativamente aos clientes em transgressão;
- k) Colaborar com o Director-Delegado na elaboração dos projectos de orçamentos e planos de actividades anuais;

- l) Colaborar com o Director-Delegado na elaboração de projectos de fixação e alteração de tarifas;
- m) Zelar pela boa utilização, conservação e guarda dos bens e equipamentos, ferramentas e mobiliários afectos ao serviço;
- n) Manter um inventário actualizado dos equipamentos afectos ao serviço e zelar pela protecção dos mesmos;
- o) Assegurar o serviço de atendimento e informação ao utente/cliente de telefonia, limpeza e conservação das instalações;
- p) Gerir o pessoal afecto ao serviço, mantendo os respectivos processos individuais;
- q) Elaborar e assegurar a aplicação de normas e padrões de recrutamento, selecção, avaliação, formação e valorização profissional dos recursos humanos;
- r) Elaborar e implementar regulamentos e normas de higiene e segurança no trabalho e supervisionar a sua efectiva aplicação;
- s) Organizar e instruir processos de contra-ordenação por violação dos preceitos contidos regulamentos municipais de água e saneamento;
- t) Proceder às aquisições de bens e serviços necessários as actividades do serviço autónomo, instruindo adequadamente os respectivos processos.
- u) Organizar e manter o arquivo de documentos e da legislação de interesse para o serviço Autónomo;
- v) Executar outras tarefas que lhe foram atribuídas no âmbito da missão do Departamento.

Artigo 12º

(Departamento Serviços Técnicos de Água e Saneamento)

1. O Departamento dos Serviços Técnicos de Água e Saneamento é a unidade orgânica responsável pelas actividades ligadas a execução, obras de manutenção, renovação e conservação de redes de distribuição de água e de saneamento.

2. Ao Departamento dos Serviços Técnicos de Água e Saneamento incumbe:

- a) Captar, conduzir, tratar e distribuir água potável;
- b) Assegurar o fornecimento de água potável com qualidade requeri das pelos serviços sanitários;
- c) Assegurar a manutenção dos sistemas de abastecimentos de água e saneamento;
- d) Executar os trabalhos de acordo com os planos de produção e distribuição observando padrões ecológicos, económicos e de eficiência na exploração dos recursos naturais, materiais e de equipamentos disponibilizados;
- e) Vigiar o funcionamento das oficinas, laboratórios de análise e tratamento de água e outras instalações do departamento, bem como das infra-estruturas de captação, transporte e distribuição de água;
- f) Acompanhar e controlar o estado técnico dos equipamentos;
- g) Elaborar relatórios sobre as anomalias técnicas verificadas durante a exploração, sugerindo medidas correctivas adequadas;
- h) Colaborar na elaboração e implementação de novos projectos de captação e distribuição de água e de saneamento;

- i) Acompanhar a execução de furos e outras fontes de captação de água;
- j) Recolher, evacuar, tratar os esgotos e fornecer um serviço de limpa- fossa;
- k) Pronunciar sobre a execução de furos e outras fontes de captação de água;
- l) Assegurar um serviço de saneamento com qualidade e regularidade consoante o estado técnico das instalações disponíveis e assim padronizadas;
- m) Assegurar a manutenção das redes de estação de tratamento de resíduos líquidos, bem como de infra-estruturas à sua disposição;
- n) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas e que estejam dentro do âmbito missão do departamento.

Artigo 13º

(Aplicação e interpretação)

A aplicação e interpretação da presente estrutura orgânica deverá ser conjugada com os estatutos e com o regime jurídico geral dos Serviços Autónomos.

Artigo 14º

(Adaptação)

As dúvidas e omissões decorrentes da implementação do presente regulamento orgânico serão resolvidas pelo Conselho da Administração, pelo Director-Delegado ou pela Câmara Municipal, conforme couber.

Artigo 15º

(Revisão)

O presente regulamento será revisto no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 16º

(Entrada em Vigor)

O presente regulamento estará em vigor logo após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal do Paul, aos 23 de Janeiro de 2003. – O Secretário Municipal, *António Santos dos Reis*.

—oço—

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Despacho do Presidente da Câmara Municipal do Sal:

De 30 de Dezembro de 2004:

Vanda Maria Cabral Brito Moreno, técnica adjunto, referência 11, escalão B, topógrafa da Câmara Municipal do Sal, é concedida licença sem vencimento para um período de um ano, nos termos dos artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Câmara Municipal do Sal, aos 21 de Janeiro de 2005. – O Secretário Municipal, *Gabriel Romualdo Neves*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 340\$00